Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

REGULAMENTO (CEE) N.º 1538/91 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 1991

que estatui regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1906/90 que estabelece normas de comercialização ▶C1 para a carne de aves de capoeira ◀

(JO L 143 de 7.6.1991, p. 11)

Alterado por:

<u>B</u>

			Jornal Ofic	ial
		n.°	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CEE) n.º 2988/91 da Comissão de 11 de Outubro de 1991	L 284	26	12.10.1991
<u>M2</u>	Regulamento (CEE) n.º 315/92 da Comissão de 10 de Fevereiro de 1992	L 34	23	11.2.1992
► <u>M3</u>	Regulamento (CEE) n.º 1980/92 da Comissão de 16 de Julho de 1992	L 198	31	17.7.1992
► <u>M4</u>	Regulamento (CEE) n.º 2891/93 da Comissão de 21 de Outubro de 1993	L 263	12	22.10.1993
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 1026/94 da Comissão de 2 de Maio de 1994	L 112	32	3.5.1994
<u>M6</u>	Regulamento (CE) n.º 3239/94 da Comissão de 21 de Dezembro de 1994	L 338	48	28.12.1994
► <u>M7</u>	Regulamento (CE) n.º 2390/95 da Comissão de 11 de Outubro de 1995	L 244	60	12.10.1995
<u>M8</u>	Regulamento (CE) n.º 205/96 da Comissão de 2 de Fevereiro de 1996	L 27	6	3.2.1996
► <u>M9</u>	Regulamento (CE) n.º 1000/96 da Comissão de 4 de Junho de 1996	L 134	9	5.6.1996
► <u>M10</u>	Alterado por: Regulamento (CE) n.º 2067/96 da Comissão de 29 de Outubro de 1996	L 277	11	30.10.1996
► <u>M11</u>	Regulamento (CE) n.º 1072/2000 da Comissão de 19 de Maio de 2000	L 119	21	20.5.2000
► <u>M12</u>	Regulamento (CE) n.º 1321/2002 da Comissão de 22 de Julho de 2002	L 194	17	23.7.2002
► <u>M13</u>	Regulamento (CE) n.º 814/2004 da Comissão de 29 de Abril de 2004	L 231	3	30.6.2004
► <u>M14</u>	Regulamento (CE) n.º 81/2006 da Comissão de 18 de Janeiro de 2006	L 14	8	19.1.2006
► <u>M15</u>	Regulamento (CE) n.º 433/2006 da Comissão de 15 de Março de 2006	L 79	16	16.3.2006
► <u>M16</u>	Regulamento (CE) n.º 2029/2006 da Comissão de 22 de Dezembro de 2006	L 414	29	30.12.2006

Rectificado por:

- ►<u>C1</u> Rectificação, JO L 233 de 22.8.1991, p. 31 (1538/91)
- ►C2 Rectificação, JO L 036 de 7.2.2001, p. 12 (1538/91)
- ►<u>C3</u> Rectificação, JO L 198 de 30.7.1994, p. 145 (2891/93)

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) N.º 1538/91 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 1991

que estatui regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1906/90 que estabelece normas de comercialização ►C1 para a carne de aves de capoeira ◀

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1906/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que estabelece normas de comercialização ▶ C1 para a carne de aves de capoeira ◄ (¹), e, nomeadamente o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/90, de 26 de Junho de 1990, estatuiu determinadas normas de comercialização ▶C1 para a carne de aves de capoeira ◄cuja aplicação exige a adopção de disposições respeitantes, em especial, à lista de carcaças, partes e miudezas dessas aves de capoeira objecto do regulamento mencionado, à classificação através da configuração, aspecto e peso, aos tipos de apresentação, à indicação da designação com que os produtos em causa são vendidos, à utilização facultativa de indicações respeitantes aos métodos de refrigeração e ao tipo de criação, e às condições de armazenagem e de transporte de determinados tipos de carne de aves de capoeira; que é necessário assegurar a vigilância destas disposições a fim de garantir a sua aplicação uniforme em toda a Comunidade;

Considerando que, com vista à comercialização de aves de capoeira de diferentes categorias de acordo com a configuração e o aspecto, é necessário establecer definições respeitantes às espécies, idade e apresentação no caso dos pedaços de aves de capoeira; que, no caso do produto conhecido por *foie gras*, o seu elevado valor e, em consequência, o risco de práticas fraudulentas tornam necessário estatuir normas mínimas de comercialização especialmente precisas;

Considerando que não é necessária a aplicação destas normas a determinados produtos e tipos de apresentação de importância local ou, de qualquer outra forma, restrita; que, no entanto, as designações com que tais produtos são vendidos não devem induzir o consumidor em erro essencial, provocando a confusão entre esses produtos e os produtos sujeitos às presentes disposições; que, de igual modo, os termos descritivos adicionais utilizados na qualificação das designações desses produtos devem ser também sujeitos às presentes disposições:

Considerando que a temperatura de armazenagem e de manipulação tem uma importância crucial para a manutenção de elevados níveis de qualidade; que, por isso, é adequado definir uma temperatura mínima à qual devem ser mantidos os produtos congelados de aves de capoeira;

Considerando que as disposições do presente regulamento e, em especial, as relacionadas com a vigilância e a execução, devem ser aplicadas uniformemente em toda a Comunidade; que as regras de pormenor adoptadas para esse fim devem, igualmente, ser uniformes; que, por conseguinte, é necessário definir medidas comuns em matéria de processos de amostragem e de tolerâncias;

Considerando que é necessário, a fim de proporcionar ao consumidor informações suficientes, inequívocas e objectivas relativas a esses produtos propostos para venda e de assegurar a sua livre circulação em toda a Comunidade, garantir que as normas de comercialização das aves de capoeira tenham em conta, na medida do possível, as disposições da Directiva 76/211/CEE do Conselho de 20 de Janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 6.7.1990, p. 1.

acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré--embalagens (¹), alterada pela Directiva 78/891/CEE (²);

Considerando que, dentre as indicações a utilizar facultativamente na rotulagem, se encontram as respeitantes ao método de refrigeração e aos tipos especiais de criação; que, no intuito da protecção do consumidor, a utilização destes últimos deve ser sujeita ao respeito de critérios definidos estritamente relativos tanto às condições de produção animal como aos limiares quantitativos para a definição de certos critérios, tais como a idade de abate, a duração do período de engorda ou o teor de determinados ingredientes dos alimentos;

Considerando que é adequado que a Comissão exerça uma vigilância permanente da compatibilidade com a legislação comunitária, incluindo as normas de comercialização, nomeadamente de quaisquer medidas nacionais adoptadas nos termos destas disposições; que devem ser igualmente adoptadas disposições respeitantes ao registo e à inspecção regular das explorações autorizadas a utilizar os termos relativos a tipos especiais de criação; que, por isso, essas explorações devem, para o efeito, ser obrigadas a manter registos regulares e pormenorizados;

Considerando que, atendendo à natureza especializada destas inspecções, a responsabilidade por estas deve ser delegada pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa em organismos exteriores devidamente qualificados e com as devidas licenças, sujeitos à vigilância e protecção adequadas;

Considerando que os operadores de países terceiros podem desejar utilizar indicações facultativas respeitantes aos métodos de refrigeração e aos tipos de criação; que devem ser adoptadas disposições nesse sentido, submetendo-os a certificação adequada pela autoridade competente do país terceiro em questão, constante da lista estabelecida pela Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1906/90 do Conselho são definidos do seguinte modo:

1. Carcaças de aves de capoeira

- a) GALOS, GALINHAS E FRANGOS (Gallus domesticus)
 - Frango: ave em que a extremidade do esterno é flexível (não ossificada).
 - Galo, galinha: aves em que a extremidade do esterno é rígida (ossificada).

▼ M9

— Capão: ave macho castrada cirurgicamente antes de ter atingido a maturidade sexual, abatida com uma idade mínima de 140 dias; após castração, os capões devem ter sido submetidos a engorda durante um período de, pelo menos, 77 dias.

▼<u>M4</u>

— Franguito: frango com um peso inferior a 650 gramas por carcaça (sem miudezas, cabeça e patas); um frango com um peso igual ou superior a 650 gramas mas inferior ou igual a 750 g pode ser designado «franguito» se a sua idade aquando do abate não exceder 28 dias. Para controlo da idade aquando do abate, os Estados-membros podem aplicar o disposto no artigo 11º.

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 21.2.1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 4.11.1978, p. 21.

— Galo jovem: frango macho de estirpes poedeiras, com a extremidade do esterno rígida mas não completamente ossificada e cuja idade mínima aquando do abate é de 90 dias.

▼B

- b) PERUS (Meleagris gallopavo dom.)
 - Peru: ave em que a extremidade do esterno é flexível (não ossificada).
 - Peru adulto: ave em que a extremidade do esterno é rígida (ossificada).

▼ M4

- c) PATOS (Anas platyrhynchos dom., cairina muschata), patos Mulard (C.m. × A.p.)
 - Patos, patos de Barbary, patos Mulard: ave em que a extremidade do esterno é flexível (não ossificada).
 - Pato adulto, pato adulto de Barbary, pato adulto Mulard: ave em que a extremidade do esterno é rígida (ossificada).

▼<u>B</u>

- d) GANSOS (Anser anser dom.)
 - Ganso: ave em que a extremidade do esterno é flexível (não ossificada). A camada adiposa em torno de toda a carcaça é fina ou pouco espessa. A gordura do ganso jovem pode ter uma cor indicativa de uma dieta especial.
 - Ganso adulto: ave em que a extremidade do esterno é rígida (ossificada); deve observa-se à volta de toda a carcaça uma camada adiposa de pouco espessa a espessa.
- e) PINTADAS (Numida meleagris domesticus)
 - Pintada: ave em que extremidade do esterno é flexível (não ossificada).
 - Pintada adulta: ave em que a extremidade do esterno é rígida (ossificada).

Para efeitos do disposto no presente regulamento, são consideradas equivalentes as formas masculina e feminina dos termos acima definidos.

2. Pedaços de aves de capoeira

 Metade: metade da carcaça, obtida por um corte longitudinal no plano formado pelo esterno e pela coluna vertebral.

▼ M4

 b) Quarto: o quarto da perna ou do peito obtido por um corte transversal de uma metade.

▼B

- c) Quartos de coxa não separados: ambos os quartos de coxa ligados por uma porção do dorso, com ou sem o uropígio.
- d) Peito: o esterno e as costelas, ou parte destes, distribuídas de ambos os lados, com a massa muscular envolvente. O peito pode ser apresentado na sua totalidade ou como uma metade.
- e) Perna inteira: o fémur, a tíbia e o perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações.

▼<u>M4</u>

f) Perna inteira de frango com uma porção do dorso a ela ligada: perna com porção de dorso em que o peso da porção de dorso não excede 25 % do peso do pedaço.

▼<u>B</u>

 g) Coxa: o fémur com a massa muscular anvolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações.

▼B

- h) Perna: a tíbia e o perónio com a massa muscular envolvente. Os dois cortes devem ser feitos nas articulações.
- Asa: o úmero, o rádio e o cúbito, com a massa muscular envolvente. A estremidade, incluindo os ossos cárpicos, pode ser ou não retirada. No caso das asas de perus, o úmero ou o rádio/cúbito, com a massa muscular envolvente, podem apresentar-se separadamente. Os cortes devem ser feitos nas articulações.
- j) Asas não separadas: ambas as asas ligadas por uma porção de dorso, não excedendo o peso desta última 45 % de todo o pedaço.
- k) Carne de peito: a totalidade ou metade do peito desossado, sem esterno e costelas. No caso de peito de peru, a carne pode incluir apenas o músculo peitoral profundo.
- Carne de peito com fúrcula: a carne de peito sem pele, apenas com a clavícula e o ponto cartilaginoso do esterno, não excedendo o peso da clavícula e da cartilagem 3 % do pedaço.

▼M4

 m) Magret, maigret: carne de peito de pato ou ganso referidos no ponto 3, incluindo a pele e gordura subcutânea que cobrem o músculo do peito, excluído o músculo peitoral profundo.

▼M11

 n) Carne desossada da perna inteira de peru: coxas e/ou pernas de peru desossadas, isto é, sem o fémur, a tíbia e o perónio, inteiras, aos cubos ou cortadas às tiras.

▼M4

Relativamente aos produtos referidos nas alíneas e), g) e h), a expressão «Os dois cortes devem ser feitos nas articulações» significa que os cortes devem ser feitos entre as duas linhas que delimitam as articulações, como ilustrado no anexo IA.

▼<u>B</u>

Até 31 de Dezembro de 1991, no caso dos produtos definidos nas alíneas e), g) e h), os dois cortes podem ser feitos próximo das articulações.

Os produtos definidos nas alíneas d) a k) podem ser apresentados com ou sem pele. No rótulo, na acepção do nº 3, alínea a), do artigo 1º da ► M12 Directiva 2000/13/CE ◀ do Conselho (¹), devem ser mencionadas a ausência de pele, no caso dos produtos definidos nas alíneas d) a j), ou a presença de pele, no caso do produto definido na alínea k).

3. Foie gras:

Os figados de ganso ou de pato das espécies *Cairina muschata* ou c. m. × *Anas platyrynchos* que foram alimentados de modo a produzir uma hipertrofia das células hepáticas adiposas.

As aves cujos figados são removidos devem ser completamente sangradas, e os figados devem apresentar uma cor uniforme.

Os fígados devem apresentar o seguinte peso:

▼M7

— os figados de pato devem pesar pelo menos 300 gramas líquidos,

▼<u>B</u>

— os figados de ganso devem pesar pelo menos 400 gramas líquidos.

▼<u>M4</u>

Artigo 1ºA

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

«comercialização»: a detenção ou exposição para venda, oferta para venda, venda, entrega ou qualquer outra forma de comercialização,

⁽¹⁾ JO no L 33 de 8.2.1979, p. 1.

«lote»: a carne de aves de capoeira da mesma espécie e do mesmo tipo, da mesma classe, da mesma fase de produção, proveniente do mesmo matadouro ou instalação de corte, situadas no mesmo local, a inspeccionar. Para efeitos do disposto no artigo 8º e nos anexos V e VI, um lote apenas inclui pré-embalagens da mesma categoria de peso nominal.

▼<u>B</u>

Artigo 2º

- 1. As carcaças de aves de capoeira, a fim de serem comercializadas em conformidade com o presente regulamento, devem apresentar-se para venda numa das seguintes formas:
- parcialmente evisceradas («effilé», «roped»),

▼M7

- com miudezas,
- sem miudezas.

Pode ser aditado o termo «evisceradas».

▼B

2. As carcaças parcialmente evisceradas são aquelas de que não foram removidos o coração o figado, os pulmões, a moela, o esófago e os rins.

▼ M4

3. Em todos os tipos de apresentação, no caso de a cabeça não ser removida, a traqueia, o esófago e o papo podem ficar na carcaça.

▼B

4. As miudezas devem apenas incluir o seguinte:

O coração, o pescoço, a moela e o figado e todas as outras partes consideradas comestíveis pelo mercado a que o produto se destina para consumo final. A vesícula deve ser retirada do figado. A moela deve apresentar-se sem a membrana rija e o seu conteúdo deve ter sido retirado. O coração pode apresentar-se com ou sem o saco pericárdico. Se o pescoço permanecer ligado à carcaça, não é considerado coma uma miudeza.

Se um destes quatro órgãos não for habitualmente incluído na carcaça para venda, a sua ausência deve ser mencionada no rótulo.

Artigo 3º

- 1. As designações com que os produtos abrangidos pelo presente regulamento são vendidos, na acepção do nº 1, alínea 1, do artigo 3º da Directiva 79/112/CEE, devem ser as enumeradas no artigo 1º e os termos correspondentes nas outras línguas comunitárias constantes do anexo I, qualificadas, no caso:
- das carcaças inteiras, por referência a uma das formas de apresentação definidas no nº 1 do artigo 2º,
- dos pedaços de aves de capoeira, por referência às respectivas espécies.
- 2. As designações referidas nos n^{os} 1 e 2 do artigo 1º podem ser completadas por outros termos, desde que estes não induzam o consumidor em erro essencial e, em especial, não provoquem a confusão com outros produtos definidos no n^{os} 1 e 2 do artigo 1º ou com as indicações previstas no artigo 10º.

Artigo 4º

Os produtos diferentes dos definidos no artigo 1º podem ser comercializados na Comunidade com designações que não induzam o consumidor em erro essencial por permitirem a confusão com os produtos referidos no artigo 1º ou com as indicações previstas no artigo 10º.

Artigo 50

São aplicadas as seguintes disposições suplementares à carne de aves de capoeira, definida no nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1906/90:

A temperatura da carne congelada de aves de capoeira abrangida pelo presente regulamento deve ser estável e mantida, em todos os pontos do produto, a -12 °C ou menos, sendo possíveis breves flutuações não superiores a 3 °C. Estas tolerâncias respeitantes à temperatura do produto serão permitidas em conformidade com práticas correctas de armazenagem e de distribuição durante a distribuição local e nas instalações de retalho.

Artigo 6º

- 1. As carcaças e os pedaços de aves de capoeira objecto do presente regulamento devem satisfazer as seguintes exigências mínimas, para serem classificados nas categorias A e B:
- intactos, atendendo à apresentação,
- limpos, isentos de matéria estranha visível, sujidade ou sangue,
- isentos de qualquer cheiro estranho,
- isentos de manchas visíveis de sangue, excepto aquelas que sejam pequenas e pouco visíveis,
- isentos de ossos partidos salientes,
- isentos de contusões graves.

Nos caso das aves de capoeira frescas não deve haver vestígios de congelamento prévio.

- 2. Para serem classificados na categoria A, as carcaças e os pedaços devem, além disso, satisfazer os seguintes critérios:
- ter boa configuração. A carne deve ser abundante: o peito, bem desenvolvido, largo, longo e carnudo; as pernas inteiras, carnudas. Os frangos, patos e perus devem apresentar uma camada adiposa fina e regular no peito, dorso e coxa. Nos galos, galinhas, patos adultos e gansos, é admitida uma camada adiposa mais espessa. Nos gansos adultos, deve observar-se à volta de toda a carcaça uma camada adiposa reduzida a espessa,
- no peito, pernas, uropígio, articulações das patas e extremidades das asas podem estar presentes algumas pequenas penas, extremidades do cálamo das penas e filoplumas. No caso dos galos e galinhas, patos, perus e gansos podem também estar presentes algumas penas noutras partes,
- são permitidos alguns danos, contusões e descolorações desde que os mesmos sejam pequenos e pouco visíveis e não se localizem no peito ou nas pernas. Pode faltar a extremidade da asa. É admitida uma ligeira vermelhidão na extremidade das asas e folículos,
- no caso das aves de capoeira congeladas ou ultracongeladas não deve haver vestígios de queimadura de congelador (¹), excepto aquelas que são casuais, pequenas, pouco visíveis e não localizadas no peito ou em toda a perna.

ou

— ao sabor e cheiro (perda de sabor ou sabor a ranço)

ou

à consistência (seca, esponjosa).

⁽¹) Queimadura de congelador: (no sentido de uma redução de qualidade) é uma desidratação irreversível local ou numa determinada área da pele e/ou a alteração da carne no que respeita:

[—] à cor original (tornando-se geralmente mais pálida)

▼B

Artigo 7º

▼M4

1. As decisões decorrentes do incumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 6º só podem ser tomadas em relação à totalidade do lote controlado em conformidade com o disposto no presente artigo.

▼<u>B</u>

3. Uma amostra composta pelos seguintes números de produtos individuais, como definidos no artigo 1º, deve ser constituída aleatoriamente a partir de cada lote a inspeccionar nos matadouros, instalações de corte, estabelecimentos de venda a granel e a retalho ou, no caso das importações de países terceiros, aquando do desembaraço aduaneiro:

▼M4

		Tolerância de ur	nidades defeituosas
Dimensão do lote	Dimensão da amostra	Total	No que diz respeito aos pontos 1 (*) e 3 do ar- tigo 1º e ao nº 1 do artigo 6º
1	2	3	4
100 - 500	30	5	2
501 - 3 200	50	7	3
> 3 200	80	10	4

^(*) Tolerância para cada espécie, não cumulativa para as várias espécies.

4. Aquando do controlo de um lote de carne de aves de capoeira da classe A, é admissível o número total de unidade defeituosa referido na coluna 3 do quadro do nº 3. No caso da carne de peito, essas unidades defeituosas podem igualmente incluir carne de peito com uma percentagem até 2 %, em peso, de cartilagem (extremidade flexível do esterno).

Todavia, o número de unidades defeituosas que não satisfaçam o disposto nos pontos 1 e 3 do artigo 1º e no nº 1 do artigo 6º não deve exceder os números da coluna 4 do quadro do nº 3.

No que se refere ao nº 3 do artigo 1º, nenhuma unidade defeituosa será considerada admissível, a menos que tenha um peso não inferior a 240 gramas, no caso dos figados de pato, e não inferior a 385 gramas, no caso dos figados de ganso.

5. No controlo de um lote de carne de aves de capoeira da classe B, a tolerância de unidades defeituosas será duplicada.

▼<u>B</u>

6. Quando o lote inspeccionado não seja considerado em conformidade com as disposições anteriores, o organismo de vigilância deve proibir a sua comercialização ou importação se o lote for proveniente de um país terceiro, até que seja apresentada uma prova de que o mesmo ficou em conformidade com os artigos 1º e 6º.

▼<u>M3</u>

Artigo 8º

1. A carne de aves de capoeira pré-embalada, congelada ou ultracongelada pode ser classificada por categorias de peso, em conformidade com o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1906/90, em pré-embalagens, na acepção do artigo 2º da Directiva 76/211/CEE do Conselho.

Estas pré-embalagens podem conter:

uma carcaça de aves de capoeira

- um ou vários pedaços de aves de capoeira do mesmo tipo ou espécie, como definido no artigo 1º.
- 2. Em conformidade com os n^{os} 3 e 4, todas as pré-embalagens devem ostentar uma indicação do peso do produto, designado «peso nominal», que devem conter.
- 3. As pré-embalagens de carne de aves de capoeira, congelada ou ultracongelada, podem ser classificadas em categorias de peso nominal do seguinte modo:
- carcaças:
 - <1 100 gramas: classes de 50 gramas (1 050 1 000 950, etc.),
 - 1 100 < 2400 gramas: classes de 100 gramas (1 100 1 200 1 300, etc.),
 - -- \geq 2 400 gramas: classes de 200 gramas (2 400 2 600 2 800, etc.);
- pedaços:
 - <1 100 gramas: classes de 50 gramas (1 050 1 000 950, etc.),
 - $--\ge 1\,100$ gramas: classes de 100 gramas (1 100 -1 200 1 300, etc.).
- 4. As pré-embalagens referidas no nº 1 devem ser elaboradas de modo a satisfazerem as seguintes exigências:
- o conteúdo efectivo não deve ser inferior, em média, ao peso nominal,
- a proporção de pré-embalagens com um erro negativo superior ao erro negativo admissível definido no nº 9 deve ser suficientemente pequena para permitir aos lotes de pré-embalagens satisfazer as exigências dos testes especificados no nº 10,
- não pode ser comercializada nenhuma pré-embalagem que apresente um erro negativo superior a duas vezes o erro negativo admissível, indicado no nº 9.

São aplicáveis ao presente regulamento as definições de peso nominal, conteúdo efectivo e erro negativo constantes do anexo I da Directiva 76/211/CEE.

- 5. No que diz respeito à responsabilidade do acondicionador ou do importador de carne de aves de capoeira, congelada ou ultracongelada, e aos controlos a efectuar pelas autoridades competentes, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os pontos 4, 5 e 6 do anexo I da Directiva 76/211//CEE.
- 6. O controlo das pré-embalagens deve ser efectuado por amostragem e incluir duas partes:
- um controlo relativo ao conteúdo efectivo de cada pré-embalagem na amostra.
- um controlo do conteúdo efectivo médio das pré-embalagens da amostra.

Um lote de pré-embalagens será considerado aceitável se os resultados de ambos os controlos satisfizerem os critérios de aceitação referidos nos nos 10 e 11.

7. Um lote é constituído por todas as pré-embalagens com o mesmo peso nominal, o mesmo tipo e correspondentes ao mesmo grupo de produção, embaladas no mesmo local, a inspeccionar.

A dimensão do lote deve ser limitada às quantidades a seguir definidas:

quando as pré-embalagens são controladas no fim da linha de embalagem, o número de cada lote deve ser igual à produção horária máxima da linha de embalagem, sem qualquer restrição quanto à dimensão do lote,

▼<u>M3</u>

- noutros casos, a dimensão do lote deve ser limitada a 10 000.
- 8. Será constituída aleatoriamente, a partir de cada lote a controlar, uma amostra que consista nos seguintes números de pré-embalagens:

Dimensão do lote	Dimensão da amostra
100-500	30
501-3 200	50
>3 200	80

Em relação aos lotes com menos de 100 pré-embalagens, o controlo não destrutivo, na acepção do anexo II da Directiva 76/211/CEE, quando efectuado, deve incidir sobre 100 %.

9. No caso das carnes de aves de capoeira pré-embalada, são permitidos os seguintes erros negativos admissíveis:

(em gramas)

Peso nominal	Erro negativ	o admissível
reso nominai	Carcaças	Pedaços
menos de 1 100	25	25
1 100-2 400	50)
2 400 e mais	100	50

10. Para o controlo do conteúdo efectivo de cada pré-embalagem da amostra, o conteúdo mínimo aceitável será calculado subtraindo ao peso nominal da pré-embalagem o erro negativo admissível do conteúdo em causa.

As pré-embalagens da amostra cujo conteúdo efectivo seja inferior ao conteúdo mínimo admissível serão consideradas defeituosas.

O lote de pré-embalagens controlado será considerado aceitável ou rejeitado consoante o número de unidades defeituosas encontradas na amostra seja, respectivamente, inferior ou igual ao critério de aceitação ou igual ou superior ao critério de rejeição, a seguir indicados:

	Número de unio	lades defeituosas
Número na amostra	Critério de aceitação	Critério de aceitação (SIC! Critério de rejeição)
30	2	3
50	3	4
80	5	6

11. Para o controlo do conteúdo efectivo médio, um lote de préembalagens será considerado aceitável se o conteúdo médio das préembalagens que constituem a amostra for superior ao critério de aceitação a seguir indicado:

Dimensão da amostra	Critério de aceitação para o conteúdo efectivo médio
30	x ≥ Qn - 0,503 s
50	$x^- \ge Qn - 0,503 \text{ s}$ $x^- \ge Qn - 0,379 \text{ s}$ $x^- \ge Qn - 0,295 \text{ s}$
80	$x^- \ge Qn - 0.295 s$

em que:

x⁻ = conteúdo efectivo médio das pré-embalagens,

Qn = quantidade nominal da pré-embalagem,

s = desvio-padrão do conteúdo efectivo das pré-embalagens do lote.

O desvio-padrão será calculado do modo estabelecido no ponto 2.3.2.2 do anexo II da Directiva 76/211/CEE.

- 12. Enquanto a Directiva 80/181/CEE autorizar o uso de indicações suplementares, a indicação do peso nominal das pré-embalagens a que é aplicável o presente artigo pode ser acompanhada de uma indicação suplementar.
- 13. Em alternativa à utilização do disposto nos n^{os} 2 a 12, os operadores podem comercializar no Reino Unido, até 31 de Dezembro de 1994, pré-embalagens referidas no presente artigo que estejam legalmente marcadas, em conformidade com a legislação nacional, com o peso nominal expresso em unidades imperiais.

Em relação à carne de aves de capoeira que entre no Reino Unido em proveniência de outros Estados-membros e satisfaça o disposto no parágrafo anterior, os controlos serão levados a cabo numa base aleatória e não serão efectuados na fronteira.

▼B

Artigo 9º

A utilização de um dos métodos de refrigeração a seguir definidos e os termos correspondentes nas outras línguas comunitárias enumerados no anexo II podem ser indicados no rótulo, na acepção do nº 3, alínea a), do artigo 1º da ►M12 Directiva 2000/13/CE ◄:

refrigeração por ventilação: refrigeração das carcaças de aves de capoeira com ar frio,

refrigeração por aspersão e ventilação: refrigeração das carcaças de aves de capoeira com ar frio

intercalado com neblina de

água ou aerossol,

refrigeração por imersão: refrigeração das carcaças de

aves de capoeira em tanques de água ou de gelo e água em conformidade com o processo de fluxo de água em contracorrente definido no anexo I, alíneas a) e b), do ponto 28 do capítulo V, da Directiva 71/118/CEE do

Conselho (1).

Artigo 10°

▼ M4

1. A fim de indicar os tipos de criação, excluindo a criação biológica, apenas as expressões seguintes, ou as expressões correspondentes nas outras línguas comunitárias indicadas no anexo III, podem constar do rótulo, na acepção do nº 3, alínea a), do artigo 1º da ▶ M12 Directiva 2000/13/CE ◀, e, de qualquer modo, unicamente se forem preenchidas as condições definidas no anexo IV:

▼B

- a) «Alimentado com ... % de ...»,
- b) «Produção extensiva em interior»,
- c) «Produção em semiliberdade»,
- d) «Produção ao ar livre»,
- e) «Produção em liberdade».

Estes termos podem ser completados por indicações relativcas (SIC! relativas) às características especiais dos respectivos tipos de criação.

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 8.3.1971, p. 23

Quando, no rótulo da carne proveniente de patos e gansos criados para produção de *foie gras*, for indicado um tipo de criação ao ar livre, em liberdade ou em semiliberdade [alíneas c), d) e e)], essa indicação deve ser acompanhada da expressão «criados para produção de foie gras».

▼M4

2. A menção da idade de abate ou da duração do período de engorda só será permitida se for utilizada uma das expressões referidas no nº 1 e para idades não inferiores às indicadas nas alíneas b), c) ou d) do anexo IV. Esta norma não é, porém, aplicável no caso dos animais referidos no ponto 1, quarto travessão da alínea a), do artigo 1º.

▼B

- 3. As presentes disposições aplicam-se sem prejuízo de medidas técnicas nacionais que vão para além das exigências mínimas supracitadas aplicáveis exclusivamente aos produtores do Estado-membro em questão, desde que sejam compatíveis com o direito comunitário e conformes às normas de comercialização de carne de aves de capoeira.
- 4. As medidas nacionais referidas no $n^{\rm o}$ 3 serão comunicadas à Comissão.
- 5. Em qualquer momento e a pedido da Comissão, os Estados-membros fornecerão todas as informações necessárias à apreciação da compatibilidade das medidas referidas no presente artigo com o direito comunitário e da sua conformidade com as normas comuns de comercialização da carne de aves de capoeira.

Artigo 11º

- 1. Os matadouros autorizados a utilizarem os termos referidos no artigo 10º devem ser sujeitos a um registo especial. Os mesmos devem manter um registo separado, por modo de criação:
- dos nomes e endereços dos produtores dessas aves, registados após uma inspecção efectuada pela autoridade competente do Estado-membro,
- a pedido dessa autoridade, do número de aves mantidas por cada produtor, por lote de produção,

▼M12

- do número e do peso-carcaça ou peso vivo total das aves entregues e transformadas,
- das informações relativas à venda, incluindo os nomes e endereços dos compradores, durante um período mínimo de seis meses a seguir à expedição.
- 2. Os referidos produtores devem ser posteriormente inspeccionados com regularidade. Devem manter registos actualizados, durante um período mínimo de seis meses a seguir à expedição, do número de aves, repartidos por sistema de criação de aves de capoeira, apresentando igualmente o número de aves vendidas, os nomes e endereços dos compradores e as quantidades e origem dos alimentos para animais.

Além disso, os produtores que utilizem os sistemas de criação ao ar livre, em liberdade ou em semiliberdade devem também manter registos das datas em que as aves foram introduzidas nesse sistema de criação.

- 2A. Os fabricantes e fornecedores dos alimentos manterão, durante um período mínimo de seis meses a seguir à expedição, registos que mostrem que a composição dos alimentos fornecidos aos produtores a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 10.º respeita as indicações dadas nessa matéria.
- 2B. Os centros de incubação manterão, durante um período mínimo de seis meses a seguir à expedição, registos das aves das raças reco-

nhecidas como raças de crescimento lento fornecidas aos produtores a que se refere o n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 10.º

▼B

- 3. Devem ser efectuadas inspecções regulares no que diz respeito ao cumprimento do disposto nos artigos 10° e 11°:
- na exploração: pelo menos uma vez por cada lote de produção,

▼M12

 no fabricante e fornecedor dos alimentos: pelo menos uma vez por ano,

▼B

- no matadouro: pelo menos quatro vezes por ano,
- nos centros de incubação: pelo menos uma vez por ano, para os tipos de criação referidos no nº 1, alíneas d) e e), do artigo 10º.
- 4. Cada Estado-membro enviará aos outros Estados-membros e à Comissão, antes de 1 de Julho de 1991, uma lista dos matadouros aprovados, registados em conformidade com o nº 1, que indique o nome, endereço, e número de registo de cada um. Qualquer alteração a essa lista será comunicada no início de cada trimestre do ano civil aos outros Estados-membros e à Comissão.

Artigo 12º

Em caso de controlo da indicação do modo de criação utilizado, como referido no nº 6, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1906/90, os organismos designados pelos Estados-membros devem respeitar os critérios definidos na norma europeia nº NE/45 011, de 26 de Junho de 1989, e enquanto tal devem ser alvo de licença e fiscalização pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa.

Artigo 13º

As aves de capoeira importadas de países terceiros podem apresentar uma ou mais indicações facultativas previstas nos artigos 9º e 10º, desde que sejam acompanhadas de um certificado emitido pela autoridade competente do país de origem que ateste a conformidade dos produtos em questão com as disposições do presente regulamento.

A pedido de um país terceiro à Comissão, será elaborada por esta uma lista dessas autoridades.

<u>M12</u>

▼M4

Artigo 14ºA

- 1. Sem prejuízo do disposto nos n^{os} 6 e 10, os frangos congelados e ultracongelados só podem ser vendidos na Comunidade com fins comerciais ou como actividade profissional se o teor de água não superar os valores tecnicamente inevitáveis, determinados pelo método de análise do anexo V (método do escorrimento) ou pelo método de análise do anexo VI (método químico).
- 2. As autoridades competentes designadas por cada Estado-membro devem garantir que os matadouros adoptem todas as medidas necessárias para respeitar o disposto no nº 1, nomeadamente que:
- sejam colhidas amostras para controlar a absorção de água durante a refrigeração e o teor de água dos frangos congelados e ultracongelados,

- os resultados dos controlos sejam registados e conservados durante, pelo menos, um período de um ano,
- cada lote seja marcado de maneira a ser possível identificar a sua data de produção; essa marcação deve figurar no registo de produção.
- 3. Nos matadouros, devem ser efectuados controlos regulares de água absorvida em conformidade com o anexo VII, ou os controlos nos termos do anexo V, pelo menos uma vez por cada período de trabalho de ►M11 oito ◀ horas.

Sempre que estes controlos revelem que a quantidade de água absorvida é superior à autorizada nos termos do presente regulamento, tendo em conta a água absorvida pelas carcaças durante os estádios da preparação não sujeitos a controlo, e, de qualquer modo, sempre que a quantidade de água absorvida ultrapassar os níveis referidos no ponto 9 do anexo VII ou no ponto 7 do anexo V, os matadouros introduzirão, de imediato, nos sistemas de preparação os ajustamentos técnicos necessários.

- 4. Nos casos referidos no segundo parágrafo do nº 3 e, de qualquer modo, pelo menos ▶ M8 de dois em dois meses ◄, os controlos do teor de água referidos no nº 1 serão efectuados, por amostragem, relativamente aos frangos congelados e ultracongelados de cada matadouro, em conformidade com os anexos V ou VI, consoante a escolha da autoridade competente do Estado-membro. Estes controlos não serão efectuados relativamente às carcaças para as quais tenham sido fornecidas às autoridades competentes provas que estas considerem suficientes de que se destinam exclusivamente à exportação.
- 5. Os controlos referidos nos n^{os} 3 e 4 serão efectuados pelas autoridades competentes ou sob a sua responsabilidade. As autoridades competentes podem, em casos específicos, aplicar o disposto no n^o 3 e, em especial, nos pontos 1 e 9 do anexo VII e no n^o 4 de forma mais rigorosa em relação a um dado matadouro, sempre que tal se revele necessário para garantir a observância de teor total de água autorizado pelo presente regulamento.

▼ M8

Sempre que se constate que um lote de frangos congelados ou ultracongelados não satisfaz as exigências previstas no presente regulamento, as autoridades competentes só podem recomeçar os controlos com a frequência mínima referida no nº 4 após terem sido obtidos resultados negativos em três controlos sucessivos, realizados em conformidade com os anexos V ou VI, de amostras colhidas em três dias de produção diferentes situados dentro de um período máximo de quatro semanas. Os custos destes controlos serão pagos pelo matadouro em causa.

▼ <u>M12</u>

- 5A. Se, no caso da refrigeração por ventilação, os resultados dos controlos referidos nos n.ºs 3 e 4 mostrarem que os critérios estabelecidos nos anexos V a VII foram respeitados durante um período de seis meses, os controlos referidos no n.º 3 podem passar a ser efectuados com uma frequência mensal. O incumprimento dos critérios estabelecidos nesses anexos terá como consequência a reintrodução dos controlos conforme previstos no n.º 3.
- 6. Se os resultados dos controlos referidos no n.º 4 revelarem que foram excedidos os limites admissíveis, o lote em questão será considerado não conforme ao presente regulamento. No entanto, neste caso, o matadouro em questão pode solicitar que seja efectuada uma contra-análise no laboratório de referência do Estado-Membro, por um método a escolher pela autoridade competente do Estado-Membro. Os custos dessa contra-análise serão suportados pelo detentor do lote.

▼<u>M4</u>

 Quando, se necessário após essa contra-análise, o lote em questão for considerado não conforme ao presente regulamento, a autoridade competente adoptará as medidas adequadas, com o objectivo de permitir

que esse lote seja comercializado na Comunidade apenas se tanto as embalagens individuais como as embalagens colectivas das carcaças em questão forem marcadas, pelo matadouro, sob controlo da autoridade competente, com uma fita adesiva ou um rótulo de que conste, em letras maiúsculas vermelhas, pelo menos uma das seguintes menções:

▼ <u>M16</u>

- Съдържанието на вода превишава нормите на ЕИО
- Contenido en agua superior al límite CEE
- Obsah vody presahuje limit EHS
- Vandindhold overstiger EØF-Normen
- Wassergehalt über dem EWG-Höchstwert
- Veesisaldus ületab EMÜ normi
- Περιεκτικότητα σε νερό ανώτερη του ορίου ΕΟΚ
- Water content exceeds EEC limit
- Teneur en eau supérieure à la limite CEE
- Tenore d'acqua superiore al limite CEE
- Üdens saturs pārsniedz EEK noteikto normu
- Vandens kiekis viršija EEB nustatytą ribą
- Víztartalom meghaladja az EGK által előírt határértéket
- Il-kontenut ta' l-ilma superjuri għal-limitu KEE
- Watergehalte hoger dan het EEG-maximum
- Zawartość wody przekracza normę EWG
- Teor de água superior ao limite CEE
- conținutul de apă depășește limita CEE
- Obsah vody presahuje limit EHS
- Vsebnost vode presega EES omejitev
- Vesipitoisuus ylittää ETY-normin
- Vattenhalten överstiger den halt som är tillåten inom EEG.

▼<u>M4</u>

O lote referido no primeiro parágrafo permanecerá sob controlo da autoridade competente até ser tratado em conformidade com o disposto no presente número ou até lhe ser dado qualquer outro destino. Caso lhe sejam apresentadas provas de que o lote referido no primeiro parágrafo se destina à exportação, a autoridade competente adoptará todas as medidas necessárias para impedir que esse lote seja comercializado na Comunidade.

As menções referidas no primeiro parágrafo serão colocadas de modo a que sejam facilmente visíveis, claramente legíveis e indeléveis. Não devem, de forma alguma, ser ocultadas, obscurecidas ou interrompidas por outras inscrições ou imagens. As letras devem ter uma altura de, pelo menos, um centímetro nas embalagens individuais e dois centímetros nas embalagens colectivas.

- 8. Sempre que existam fortes indícios de irregularidades, o Estado-membro de destino pode efectuar controlos aleatórios, não discriminatórios, dos frangos congelados ou ultracongelados para verificar se a remessa satisfaz as exigências do presente artigo.
- 9. Os controlos referidos no nº 8 serão efectuados no local de destino da mercadoria ou em qualquer outro local adequado desde que, no último caso, os locais escolhidos não se situem na fronteira e interfiram o menos possível com o trajecto da mercadoria e que esta seja normalmente encaminhada para o respectivo destino após a amostra adequada

ter sido colhida. Todavia, os produtos em causa não serão vendidos ao consumidor final até que o resultado do controlo esteja disponível.

Esses controlos serão efectuados o mais rapidamente possível, de maneira a não atrasar indevidamente a colocação dos produtos no mercado e a não causar atrasos susceptíveis de afectar a sua qualidade.

Os resultados desses controlos, bem como quaisquer decisões tiradas na sequência dos mesmos, e os respectivos fundamentos, serão notificados, nos dois dias úteis seguintes à colheita da amostra, ao expedidor, ao destinatário ou aos seus representantes. As decisões tomadas pela autoridade competente do Estado-membro de destino e os respectivos fundamentos serão notificados à autoridade competente no Estado-membro de expedição.

Se o expedidor ou o seu representante o solicitar, as referidas decisões e os respectivos fundamentos ser-lhe-ão enviados por escrito, com indicação das vias de recurso à sua disposição previstas no direito do Estado-membro de destino, bem como do processo e prazos aplicáveis.

▼M12

10. Se os resultados dos controlos referidos no n.º 8 revelarem que foram excedidos os limites admissíveis, o detentor do lote em questão pode solicitar que seja efectuada uma contra-análise num dos laboratórios de referência enumerados no anexo VIII, pelo método utilizado para o teste inicial. As despesas decorrentes dessa contra-análise serão suportadas pelo detentor do lote. As competências e tarefas dos laboratórios de referência estão estabelecidas no anexo IX.

▼ M4

- 11. Se, após um controlo efectuado em conformidade com os nºs 8 e 9, e, caso seja solicitada, uma contra-análise, se verificar que os frangos congelados ou ultracongelados não estão conformes ao disposto no presente artigo, a autoridade competente do Estado-membro de destino deve aplicar o processo referido no nº 7.
- 12. Nos casos previstos nos n^{os} 10 e 11, a autoridade competente do Estado-membro de destino entrará em contacto, sem tardar, com as autoridades competentes do Estado-membro de expedição. Estas últimas tomarão todas as medidas necessárias e comunicarão à autoridade competente do primeiro Estado-membro a natureza dos controlos efectuados, as decisões tomadas e os respectivos fundamentos.

Sempre que os controlos previstos nos n^{os} 8 e 10 revelem a recorrência das irregularidades ou se os ditos controlos, na opinião do primeiro Estado-membro, forem efectuados sem justificação, as autoridades competentes dos Estados-membros em causa informarão a Comissão.

A Comissão pode, na medida do necessário para garantir a aplicação uniforme do presente regulamento ou a pedido da autoridade competente do Estado-membro de destino, e tendo em conta a natureza das infracções observadas:

- enviar uma missão de peritos ao estabelecimento em causa e, em conjunto com as autoridades nacionais competentes, realizar inspecções no local, ou
- solicitar à autoridade competente do Estado-membro de expedição que intensifique as colheitas de amostras do produto no estabelecimento em causa e, se necessário, que aplique sanções em conformidade com o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1906/90.

A Comissão informará os Estados-membros das suas conclusões. Os Estados-membros em cujo território se realize uma inspecção prestarão aos peritos a assistência necessária para o desempenho das suas funções.

Na pendência das conclusões da Comissão, o Estado-membro de expedição deve, a pedido do Estado-membro de destino, reforçar o controlo dos produtos provenientes do estabelecimento em causa.

Sempre que essas medidas sejam tomadas para fazer face à recorrência de irregularidades praticadas por um estabelecimento, a Comissão imputará a este último os custos ocasionados pela aplicação do disposto no terceiro parágrafo.

▼<u>M8</u>

12A. As autoridades competentes dos Estados-membros informarão sem demora o respectivo laboratório nacional de referência dos resultados dos controlos por elas efectuados ou efectuados sob a sua responsabilidade.

▼M15

Os laboratórios nacionais de referência enviarão esses dados ao comité de peritos referido no n.º 14, para serem avaliados e discutidos com os laboratórios nacionais de referência antes de 1 de Julho de cada ano. Os resultados serão apresentados ao comité de gestão para análise, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75.

▼ M<u>11</u>

13. Os Estados-Membros adoptarão as medidas práticas para a realização das acções de controlo previstas no presente artigo em todos os estádios de comercialização, incluindo a fiscalização das importações provenientes de países terceiros no momento do desalfandegamento, de acordo com os anexos V e VI. Os Estados-Membros darão conhecimento dessas medidas aos outros Estados-Membros e à Comissão antes del de Setembro de 2000. Qualquer alteração relevante será imediatamente comunicada aos outros Estados-Membros e à Comissão.

▼ M<u>15</u>

14. A Um comité de peritos no controlo do teor de água da carne de aves de capoeira agirá enquanto organismo de coordenação das actividades de ensaio dos laboratórios nacionais de referência. O comité será constituído por representantes da Comissão e dos laboratórios nacionais de referência. As tarefas do comité e dos laboratórios nacionais de referência, bem como a estrutura organizativa do comité, são estabelecidas no anexo IX.

▼M11

Artigo 14.ºB

- 1. Os pedaços de aves de capoeira frescos, congelados ou ultracongelados a seguir indicados só podem ser vendidos na Comunidade com fins comerciais ou como actividade profissional se o teor de água não superar os valores tecnicamente inevitáveis, determinados pelo método de análise descrito no anexo VI A (método químico):
- a) Carne do peito de frango, com ou sem fúrcula, sem pele;
- b) Peito de frango, com pele;
- c) Coxas, pernas, pernas inteiras, pernas inteiras com uma porção do dorso e quartos da perna de frango, com pele;
- d) Carne do peito de peru, sem pele;
- e) Peito de peru, com pele;
- f) Coxas, pernas e pernas inteiras de peru, com pele;
- g) Carne desossada da perna inteira de peru, sem pele.
- 2. As autoridades competentes designadas por cada Estado-Membro devem garantir que os matadouros e as instalações de desmancha (anexas ou não a matadouros) adoptem todas as medidas necessárias para respeitar o disposto no n.º 1, nomeadamente que:

▼M12

— a água absorvida seja sujeita a controlos regulares nos matadouros de acordo com o n.º 3 do artigo 14.ºA igualmente no respeitante às carcaças de frango e peru destinadas à produção dos pedaços frescos, congelados e ultracongelados indicados no n.º 1. Esses contro-

los devem ser efectuados pelo menos uma vez em cada período de trabalho de oito horas. No entanto, no caso das carcaças de peru refrigeradas por ventilação, não têm que ser efectuados controlos regulares da água absorvida. Os valores-limite fixados no ponto 9 do anexo VII também se aplicam às carcaças de peru,

▼<u>M1</u>

- os resultados das acções de fiscalização sejam registados e conservados durante um ano,
- cada lote seja marcado de maneira a ser possível identificar a sua data de produção; essa marcação deve figurar no registo de producão.

▼M12

Se, no caso da refrigeração dos frangos por ventilação, os resultados dos controlos referidos no primeiro travessão e no n.º 3 mostrarem que os critérios estabelecidos nos anexos V a VII foram respeitados durante um período de seis meses, os controlos referidos no primeiro travessão podem passar a ser efectuados com uma frequência mensal. O incumprimento dos critérios estabelecidos nos anexos V a VII terá como consequência a reintrodução dos controlos conforme previstos no primeiro travessão.

▼M11

3. O teor de água referido no n.º 1 será verificado por amostragem de acordo com o anexo VI A, pelo menos trimestralmente, em pedaços congelados e ultracongelados de aves de capoeira relativamente aos quais tenha sido produzida prova considerada suficiente pela autoridade competente de que se destinam exlusivamente a exportação não serão objecto de tal fiscalização.

▼<u>M12</u>

Se os critérios estabelecidos no anexo VI A forem, numa determinada instalação de desmancha, respeitados durante um ano, a frequência dos testes passará a ser semestral. O incumprimento desses critérios terá como consequência a reintrodução dos controlos conforme previstos no primeiro parágrafo.

▼M11

4. Os n.ºs 5 a 13 do artigo 14.ºA aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos pedaços de aves de capoeira referidos no n.º 1.

▼M1

Artigo 15°

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1991.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O artigo 8º do presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 1992 no caso das importações de países terceiros.

Até ▶<u>M2</u> 31 de Março de 1992 ◀, os operadores podem, no entanto, embalar os produtos abrangidos pelo presente regulamento em material de embalagem com indicações previstas na legislação comunitária ou nacional aplicável antes da entrada em vigor do presente regulamento. Estes produtos podem ser comercializados até 31 de Dezembro de 1992.

▼<u>B</u>

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

N.º 1 DO ARTIGO 1.º — DESIGNAÇÕES DAS CARCAÇAS DE AVES DE CAPOEIRA

	,				,		,		·	:	
	gq	es	cs	da	ge	et	el	en	tr	ıt	N
1.	Пиле, бройлер	Pollo (de came)	Kuře, brojler	Kylling, slagte-kylling	Hähnchen Masthuhn	Tibud, broiler	Κοτόπουλο Πετεινοί και κότες (κρεα- τοπαραγωγής)	Chicken, broiler	Poulet (de chair)	Pollo, «Broiler»	Cālis, broilers
2.	Петел, кокошка	Gallo, gallina	Kohout, slepice, drůbež na pečení, nebo vaření	Hane, høne, suppehøne	Suppenhuhn	Kuked, kanad, hautamiseks või keetmi- seks mõeldud kodulinnud	Πετεινοί και κότες (για βράσιμο)	Cock, hen, casserole, or boiling fowl	Coq, poule (à bouillir)	Gallo, gallina Pollame da brodo	Gailis, vista, sautēta vai vā- rīta mājputnu gaļa
3.	Петел (угоен, скопен)	Capón	Kapoun	Kapun	Kapaun	Kohikukk	Καπόνια	Capon	Chapon	Cappone	Kapauns
4	Ярка, петле	Polluelo	Kuřátko, Kohou- tek	Poussin, Coque- let	Stubenküken	Kana- ja ku- kepojad	Νεοσσός, πε- τεινάρι	Poussin, Co- quelet	Poussin, co- quelet	Galletto	Cālītis
5.	Млад петел	Gallo joven	Mladý kohout	Unghane	Junger Hahn	Noor kukk	Πετεινάρι	Young cock	Jenne cod	Giovane gallo	Jauns gailis
1:	(Млада) пуйка	Pavo (joven)	(Mladá) krůta	(Mini) kalkun	(Junge) Pute, (Junger) Trut- hahn	(Noor) kalkun	(Νεαροί) γά- λοι και γαλο- πούλες	(Young) turkey	Dindonneau, (jeune) dinde	(Giovane) tac- chino	(Jauns) tītars
2.	Пуйка	Pavo	Krûta	Avlskalkun	Pute, Truthahn	kalkun	Γάλοι και γα- λοπούλες	Turkey	Dinde (à bouillir)	Tacchino/a	Titars
:	(Млада) патица, пате, (млада) Мус- кусна патица, (млад) Мюлар	Pato (joven o anadino), pato de Barbaria (joven), Pato cruzado (jo- ven)	(Mladá) kachna, kachnč, (Mladá) Pižmová kachna, (Mladá) Kachna Mulard	(Ung) and (Ung) berberand (Ung) mular- dand	Frühmastente, Jungente, (Junge) Barba- ricente (Junge) Mulardente	(Noor) part, pardipoeg, (noor) mus- kuspart, (noor), (noor)	(Νεαρές) πά- πες ή παπά- κια, (νεαρές) πάπιες βαρβα- ρίας, (νεαρές) πάπιες mulard	(Young) duck, duckling, (Young) Mus- covy duck (Young) Mu- lard duck	(Jeune) canard, caneton, (jeune) canard de Barbaric, (jeune) canard mulard	(Giovane) anatra (Giovane) vane) Anatra muta (Giovane) Anatra	(Jauna) pīle, pī- lēns, (Jauna) Muskuss pīle, (Jauna) Mullard pīle
5	Патипа, Мус- кусна патипа, Мюлар	Pato, pato de Barbaria, Pato cruzado	Kachna, Pižmová kachna, Kachna Mulard	Avlsand Berberand Mulardand	Ente, Barba- ricente Mular- dente	Part, muskus- part, mullard	Πάπιες, πάπιες βαρβαρίας πά- πιες mulard	Duck, Mus- covy duck, Mulard duck	Canard, canard de Barbarie (à bouillir), ca- nard mulard (à bouillir)	Anatra Anatra muta Anatra «mulard»	Pīle, Muskuss pīle, Mullard pīle

			S	da	ge	อ	el	en	Ħ	II	≥
	(Млада) гъска, гъсе	Oca (joven), ansarón	Mladá husa, house	(Ung) gås	Frühmastgans, (Junge) Gans, Jungmastgans	(Noor) hani, hanepoeg	(Νεαρές) χήνες ή χηνάκια	(Young) goose, gosling	(Jeune) oie ou oison	(Giovane) oca	(Jauna) zoss, zoslēns
2.	Гъска	Oca	Husa	Avlsgås	Gans	Hani	Χήνες	Goose	Oie	Oca	Zoss
1.	(Млада) то- качка	Pintada (jo- ven)	Mladá perlička	(Ung) perlehøne	(Junges) Per- Ihuhn	(Noor) pärl- kana	(Νεαρές) φραγκόκοτες	(Young) gui- nea fowl	(Jeune) pin- tade Pintadeau	(Giovane) fa- raona	(Jauna) pērļu vistiņa
2.	Токачка	Pintada	Perlička	Avlsperlehøne	Perlhuhn	Pärlkana	Φραγκόκοτες	Guinea fowl	Pintade	Faraona	Pērļu vistiņa
	lt	nų	tm	lu	ld	pt	OJ	уs	sl	fi	AS
1.	Viščiukas broi- leris	Brojler csirke, pecsenyecsirke	Fellus, brojler	Kuiken, braad- kuiken	Kurczę, broiler	Frango	Pui de carne, broiler	Kurča, brojler	Pitovni pišča- nec-brojler	Broileri	Kyckling, slakt- kyckling (broiler)
2.	Gaidys, višta, skirti troškinti arba virti	Kakas és tyúk (főznivaló ba- romfi)	Serduk, tigiega (tal-brodu)	Haan, hen, soep- of stoof- kip	Kura rosołowa	Galo, galinha	Cocos, găină sau carne de pasăre pentru fiert	Kohút, sliepka	Petelin, kokoš, perutnina za pečenje ali ku- hanje	Kukko, kana	Tupp, höna, gryt- eller kok- höna
3.	Kaplūnas	Kappan	Hasi	Kapoen	Kapłon	Capão	Clapon	Kapún	Kopun	Chapon (syöt- tökukko)	Kapun
4.	Viščiukas	Minicsirke	Ghattuqa, coque- let	Piepkuiken	Kurczątko	Franguitos	Pui tineri	Kuriatko	Mlad pišča- nec, mlad pe- telin (kokelet)	Kananpoika, kukonpoika	Poussin, Co-quelet
5.	Gaidžiukas	Fiatal kakas	Serduk żghir fl- -eta	Jonge haan	Młody kogut	Galo jovem	Cocoș tânăr	Mladý kohút	Mlad petelin	Nuori kukko	Ung tupp
1.	Kalakučiukas	Pecsenyepu- lyka, gigant- pulyka, nö- vendék pulyka	Dundjan (żghir fleta)	(Jonge) kalkoen	(Młody) indyk	Peru	Curcan (tânăr)	Mladá morka	(Mlada) pura	(Nuori) kalk- kuna	(Ung) kalkon
2.	Kalakutas	Pulyka	Dundjan	Kalkoen	Indyk	Peru adulto	Curcan	Morka	Pura	Kalkkuna	Kalkon

	AS	(Ung) anka, an- kunge, (ung) mulardand (ung) myskand	Anka, mular- dand, myskand	(Ung) gås, gå- sunge	Gås	(Ung) pärlhöna	Pärlhöna
	ij	(Nuori) ankka, (Ung) anka, an- (Nuori) mys-kunge, (ung) kiankka mulardand (ung) myskand	Ankka, mys- Anka, mular- kiankka dand, myskand		Hanhi	(Nuori) helmi- kana	Helmikana
	sl	(Mlada) raca, račka, (Mlada) muškatna raca, (Mlada) mulard raca	Raca, Muš- katna raca, Mulard raca	(Mlada) gos, goska	Gos	(Mlada) pe- gatka	Pegatka
	γs	(Mladá ka- čica), ka- čiatko, (Mladá) pyž- mová kačica, (Mladý) mu- lard	Kačica, Pyž- mová kačica, Mulard	Gâscă (tânără) (Mladá) hus, (Mlada) gos, (Nuori) hanhi húsatko goska	snH	Bibilică adultă (Mladâ) per- (Mlada) lička gatka	Perlička
	ľO	Pato Raţă (tânără), Pato raţă (tânără) din specia Ca- irina mos- chata, raţă (tâ- nără) Mulard	Pato adulto, Rață, rață din pato adulto specia Cairina Barbary, pato moschata, rață adulto Mulard	Gâscă (tânără)	Gâscă	Bibilică adultă	Bibilică
	pt	Pato, Barbary, Mulard	£ .	Ganso	Ganso adulto	Pintada	Pintada adulta
	ld	(Młoda) kaczka Pato, tuczona, Barba (Młoda) kaczka Mulan piżmowa, (Młoda) kaczka mulard	Kaczka, Kaczka Pato piżmowa, pato Kaczka mulard Barban adulto	Młoda gęś	Gęś	(Młoda) per- liczka	Perlica
	la	eend, 3arba- eend «Mu-		(Jonge) gans	Gans	pare-	Parelhoen
	mt	Ančiukai, Mus- Pecsenye- Papra (żghira fl- (Jonge) Eusinės anties kacsa, Pecse- eta), papra żghira (Jonge) Eančiukai, Mular- nye pézsma- (fellus ta' papra), rijse dinės anties an- kacsa, Pecse- papra muskovy (Jonge) nye mulard - (żghira fl-eta), pa- lard»-eend -kacsa pra mulard	Antis, Musku- Kacsa, Papra, papra mus- Eend Barbarijse sinė antis, Mu- Pezsma kacsa, covy, papra mu- eend «Mulard»-lardinė antis Mulard kacsa lard	Wizza (żghira flacta), fellusa taż wiżza	Wiżża	Farghuna (żghira (Jonge) fl-eta)	Farghuna
	nų	Pecsenye- kacsa, Pecse- nye pézsma- kacsa, Pecse- nye mulard - -kacsa	Kacsa, Pézsma kacsa, Mulard kacsa	Fiatal liba, pecsenye liba	Liba	vištų Pecsenye- gyöngyös	Gyöngytyúk
	lt	Ančiukai, Mus- kusinės anties ančiukai, Mular- dinės anties an- čiukai	Antis, Muskusinė antis, Mulardinė antis	Žąsiukas	Žąsis	Perlinių vištų viščiukai	Perlinės vištos
1		i.	2.	1.	2.	1.	2.

						-	-		-	-	
	bg	es	cs	da	de	et	el	en	fr	it	lv
a)	Половинка	Medio	Půlka	Halvt	Hälfte oder Hal- Pool bes	Pool	Μισά	Half	Demi ou moi- tié	Metà	Puse
(q	Четвъртинка	Charto	Čtvrtka	Kvart	(Vorder-, Hin- Veerand ter-) Viertel	Veerand	Τεταρτημόριο Quarter	Quarter	Quart	Quarto	Ceturdaļa
(c)	Неразделени Cuartos tras четвъртинки с ros unidos бутчетата	Cuartos traseros unidos	Cuartos trase- Neoddělená zadní Sammenhæn-ros unidos čtvrtka gende lårstykk	Sammenhæn- Hinter gende lårstykker Stück	Hinterviertel am Lahtilðikamata Αδιαχώριστα Stück koivad τεταρτημόρια ποδιών	Lahtilõikamata koivad		Unseparated leg quarters	Quarts posté- rieurs non sé- parés	Cosciotto	Nesadalītas kāju ceturdaļas
(p	Гърди, бяло месо или филе с кост	Pechuga	Prsa	Bryst	Brust, halbe Brust, halbierte Brust	Rind	Στήθος	Breast	Poitrine, blanc ou filet sur os	Poitrine, blanc Petto con osso Krūtiņa ou filet sur os	Krūtiņa

 $\rm N^{o}$ 2 DO ARTIGO 1.º — DESIGNAÇÕES DOS PEDAÇOS DE AVES DE CAPOEIRA

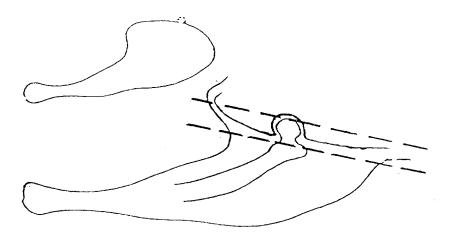
	2-1	5	Š	5	7	ţ	77	\$	d	.:	<u>.</u>
	go	6		ud		:			= .	≟ .	
e)	Бугче	Muslo y contramuslo	Stehno	Helt lår	Schenkel, Keule	Koib	Πόδι	Leg	Cuisse	Coscia	Kāja
f)	Бутче с част от гърба, прикре- пен към него	Charto trasero de pollo	Stehno kuřete s částí zad	Kyllingelår med en del af ryggen	Hähnchenschen- kel mit Rüc- kenstück, Hüh- nerkeule mit Rückenstück	Koib koos seljaosaga	Πόδι από κο- τόπουλο με ένα κομμάτι της ράχης	Chicken leg with a portion of the back	Cuisse de poulet avec une portion du dos	Coscetta	Cāļa kāja ar muguras daļu
g)	Бедро	Contramuslo	Horní stehno	Overlår	Oberschenkel, Oberkeule	Reis	Μηρός (μπούτι)	Thigh	Haut de cuisse	Sovraccoscia	Šķiņkis
h)	Подбедрица	Muslo	Dolní stehno (Palička)	Underlår	Unterschenkel, Unterkeule	Sääretükk	Κνήμη	Drumstick	Pilon	Fuso	Stilbs
i)	Крило	Ala	Křídlo	Vinge	Flügel	Tiib	Φτερούγα	Wing	Aile	Ala	Spārns
j)	Неразделени крила	Alas unidas	Neoddělená křídla	Sammenhæn- gende vinger	Beide Flügel, ungetrennt	Lahtilõikamata tiivad	Αδιαχώριστες φτερούγες	Unseparated wings	Ailes non sé- parées	Ali non sepa- rate	Nesadalīti spāmi
k)	Филе от гърдите, бяло месо	Filete de pe- chuga	Prsní řízek	Brystfilet	Brustfilet, Filet aus der Brust, Filet	Rinnafilee	Φιλέτο στή- θους	Breast fillet	Filet de poi- trine, blanc, filet, noix	Filetto, fesa (tacchino)	Krūtiņas fileja
(1	Филе от гърдите с «ядеца»	Filete de pe- chuga con cla- vícula	Filety z prsou (Kliční kost s chrupavkou prsní kosti včetně svaloviny v přirozené souvislosti, klíč, kost a chrupavka max. 3 % z cel. hmotnosti)	Brystfilet med ønskeben	Brustfilet mit Schlüsselbein	Rinnafilee koos hark- luuga	Φιλέτο στή- θους με κλει- δοκόκαλο	Breast fillet with wishbone	Filet de poi- trine avec cla- vicule	Petto (con forcella), fesa (con forcella)	Krūtiņas fileja ar krūšukaulu
(m)	Нетльсто филе	Magret, maigret	Magret, maigret (Filety z prsou kachen a hus s kửzi a podkożním tukem pokryvají-cím prsní sval, bez hlubokého svalu prsního)	Magret, maigret	Magret, Maigret	Rinnaliha («magret» või «maigret»)	Maigret, magret	Magret, maigret	Magret, maigret	Magret, maigret	Pīles krūtiņa

	lt	hu	mt	lu	ld	pt	10	sk	s	fi	SA
a)	Pusė	Fél baromfi	Nofs	Helft	Połówka	Metade	Jumătăți	Polená hydina	Polovica	Puolikas	Halva
(q	Ketvirtis	Negyed ba- romfi	Kwart	Kwart	Ćwiartka	Quarto	Sferturi	Štvrťka hy- diny	Četrt	Neljännes	Kvart
(c)	Neatskirti kojų ketvirčiai	Összefüggő (egész) comb- negyedek	Il-kwarti ta' wara tas-saqajn, mhux separati	Niet-gescheiden achterkwarten	Ćwiartka tylna w całości	Quartos de coxa não se-parados	Sferturi posterioare neseparate	Neoddelené hydinové stehná	Neločene četrti nog	Takaneljännes	Bakdelspart
(p	Krūtinėlė	Mell	Sidra	Borst	Pierś, połówka piersi	Peito	Piept	Prsia	Prsi	Rinta	Bröst
©	Koja	Comb	Koxxa	Hele poot, hele dij	Noga	Perna inteira	Pulpă	Hydinové stehno	Bedro	Koipireisi	Klubba
t)	Viščiuko koja su neatskirta nuga- ros dalimi	Csirkecomb a hát egy részé- vel	Koxxa tat-tigiega b'porzjon tad-da- har	Poot/dij met rugdeel (bout)	Noga kurczęca z częścią grzbietu	Perna inteira de frango com uma por- ção do dorso	Pulpă de pui cu o porțiune din spate ata- șată	Kuracie stehno s pan- vou	Piščančja be- dra z delom hrbta	Koipireisi, jossa selkäosa	Kycklingklubba med del av ryggben
g)	Šlaunelė	Felsőcomb	Il-biċċa ta' fuq tal-koxxa	Bovenpoot, bovendij	Udo	Coxa	Pulpă supe- rioară	Horné hydi- nové stehno	Stegno	Reisi	Lår
(h)	Blauzdelė	Alsócomb	Il-biċċa t'isfel tal- -koxxa(drumstick)	Onderpoot, onderdij (Drumstick)	Podudzie	Pema	Pulpă infe- rioară	Dolné hydi- nové stehno	Krača	Koipi	Ben
i)	Sparnas	Szárny	Ġewnaħ	Vleugel	Skrzydło	Asa	Aripi	Hydinové krí- delko	Peruti	Siipi	Vinge
(j	Neatskirti spar- nai	Összefüggő (egész) szár- nyak	Ġwienaħ mhux separate	Niet-gescheiden vleugels	Skrzydła w ca- łości	Asas não se- paradas	Aripi nesepa- rate	Neoddelené hydinové krí- dla	Neločene pe- ruti	Siivet kiinni toisissaan	Sammanhän- gande vingar
k)	Krūtinėlės filė	Mellfilé	Flett tas-sidra	Borstfilet	Filet z piersi	Carne de peito	Piept dezosat	Hydinový re- zeň	Prsni file	Rintafilee	Bröstfilé
(1)	Krūtinėlės filė su raktikauliu ir krūtinkauliu	Mellfilé sze- gycsonttal	Flett tas-sidra bil- -wishbone	Borstfilet met vorkbeen	Filet z piersi z obojczykiem	Carne de peito com fúrcula	Piept dezosat cu osul iadeș	Hydinový re- zeň s kosťou	Prsni file s prsno kostjo	Rintafilee so- lisluineen	Bröstfilé med nyckelben
m)	Krūtinėlės filė be kiliojo rau- mens (magret)	Bőrös liba- mell-filé, (maigret)	Magret, maigret	Magret	Magret	Magret, mai- gret	Tacâm de pa- săre, Spinări de pasăre	Magret	Magret	Magret, mai- gret	Magret, maigret

ANEXO IA

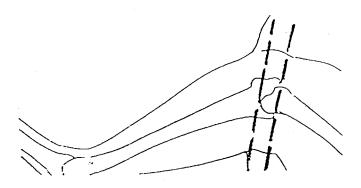
Separação da coxa/perna inteira do dorso

— delimitação da articulação da anca



Separação da coxa da perna

— delimitação da articulação do joelho



ANEXO II

ARTIGO 9.º — MÉTODOS DE REFRIGERAÇÃO

	ar	ar 1	ie-	İ		kyl-	gu
νl	Dzesēšana gaisu	Dzesēšana izsmidzinātu gaisu	Dzesēšana gremdējot	AS	Luftkylning	Evaporativ kylning	Vattenkylning
jį	Raffredda- mento ad aria	Raffredda- mento per as- persione e ventilazione	Raffredda- mento per im- mersione	IJ	Ilmajäähdytys	Ilmasprayjääh- dytys	Vesijäähdytys
fr	Refroidisse- ment à l'air	Refroidisse- ment par as- persion venti- lée	Refroidisse- ment par im- mersion	sl	Zračno hla- jenje	Hlajenje s pršenjem	Hlajenje s po- tapljanjem
uə	Air chilling	Air spray chil- ling	Immersion chilling	үs	Chladené vzduchom	Chladené sprejovaním	Chladené vo vode
el	Ψύξη με αέρα	Ψύξη με ψεκασμό	Ψύξη με βύ- θιση	1.0	Refrigerare în aer	Refrigerare prin duşare cu aer	Refrigerare prin imersiune
et	Õhkjahutus	Öhkpiserdus- jahutus	Sukeljahutus	1ď	Refrigeração por ventilação	Refrigeração por aspersão e ventilação	Refrigeração por imersão
de	Luftkühlung	Luft-Sprühküh- lung	Gegenstrom- -Tauchkühlung	ld	Owiewowa	Owiewowo-na- tryskowa	Zanurzeniowa
da	Luftkøling	Luftspraykøling	Neddyp- ningskøling	lu	Luchtkoeling	b' <i>air</i> Lucht-sproei- koeling	b'im- Dompelkoeling
cs	Vzduchem (Chlazení vzduchem)	Vychlazeným proudem vzduchu s postřikem	Ve vodní lázni Neddyp- ponořením ningskol	mt	Tkessih bl-arja	Tkessih b'air spray	Tkessih b'im- mersjoni
S	Refrigeración por aire	Refrigeración por aspersión ventilada	Refrigeración por immersión	hu	Levegős hűtés Tkessih bl-arja	Permetezéses hűtés	Bemerítéses hűtés
bg	Въздушно охлаждане	Въздушно-ду- шово охлаждане	Охлаждане чрез потапяне	1t	Atšaldymas ore	Atšaldymas pu- Permetezéses čiant ora hűtés	Atšaldymas pa- Bemerítéses nardinant hűtés
	1.	2.	3.		1.	2.	3.

ANEXO III

N.º 1 DO ARTIGO 10.º — MÉTODOS DE PRODUÇÃO

Хранена с % А с .	Alimentado		+		1			+		
S	con % de Oca engor-dada con avena	Krmena (čím) % (čeho) Husa krmená ov- šem	Fodret med % Havrefodret gås	Mast mit % Hafermastgans	Söödetud, mis sisaldab % Kaeraga toide- tud hani	Έχει τραφεί με % Χήνα που πα- χαίνεται με βρώμη	Fed with % of Oats fed goose	Alimenté avec % de Oie nourrie à l'avoine	Alimentato con il % di Oca ingrassata con avena	Barība ar % ar auzām baro- tas zosis
на п	Sistema extensivo en gallinero	Extenzivní v hale	Ekstensivt staldopdræt (skrabe)	Extensive Bode- nhaltung	Ekstensiivne seespidamine (lindlas pida- mine)	Εκτατικής εκ- τροφής	Extensive indoor (barnreared)	Élevé à l'inté- rieur: système extensif	Estensivo al coperto	Turēšana galve- nokārt telpās («Audzēti kūtī»)
на- С	Gallinero con salida libre	Volný výběh	Fritgående	Auslaufhaltung	Vabapidamine	Ελεύθερης βοσκής	Free range	Sortant à l'ex- térieur	All'aperto	Brīvā turēšana
Свободен начин III па отлеждане	Granja al aire libre	Tradiční volný výběh	Frilands	Bäuerliche Aus- laufhaltung	Traditsiooni- line vabapida- mine	Πτηνοτροφείο παραδοσιακά ελεύθερης βοσκής	Traditional free range	Fermier-élevé en plein air	Rurale all'a- perto	Tradicionālā brīvā turēšana
Свободен на- G чин на от- е глеждане – пълна свобода	Granja de cría en libertad	Volný výběh – úplná volnost	Frilands opdrættet i fuld frihed	Bäuerliche Frei- landhaltung	Täieliku liiku- misvabadu- sega tradit- siooniline va- bapidamine	Πτηνοτροφείο απεριόριστης τροφής	Free-range — total freedom	Fermier-élevé en liberté	Rurale in li- bertà	Pilnīgā brīvība
		-	-	-					-	
	hu	mt	lu	ld	pt	O1	sk	sl	Ĥ	ΛS
% %	%-ban -val etetett Zabbal etetett liba	Mitmugha b'% ta' Wiżża mitmugha bil-ĥafur	Gevoed met % Met haver vet- gemeste gans	Żywione z ud- ziałem % tucz owsiany (gęsi)	Alimentado com % de Ganso engordado com aveia	Furajate cu un % de Gâște furajate cu ovăz	Kŕmené % husi kŕmené ovsom	Krmljeno s/z % gos krmljena z ovsom	Ruokittu % Kauralla ruo- kittu hanhi	Utfodrad med % Havreutfodrad gås
Patalpose laisvai Is auginti paukščiai te (Augintitvartuose)	Istállóban kül- terjesen tartott	Mrobbija ģewwa: sistema estensiva	Scharrel bin- nengehouden	Ekstensywny chów ściółkowy	Produção ex- tensiva em in- terior	Creștere în interior sistem extensiv	Extenzívne v halách	Ekstenzivna zaprta reja	Laajaperäinen sisäkasvatus	Extensivt upp- född inomhus

AS	Tillgång till utomhusvistelse	Traditionell utomhusvistelse	Uppfödd i full frihet
fi	Ulkoilumah- dollisuus	Ulkoiluvapaus Traditionell utomhusvist	Vapaa kasva- tus
sl	Prosta reja	Tradicionalna prosta reja	Prosta reja – Vaj neomejen iz- tus pust
sk	Chované vo voľnom vý- behu	Chované tra- Tradicional dičným spôso- prosta reja bom v halách	Chované na paši
ro	Creștere liberă	Creștere liberă tradițională	Creștere liberă Chov - libertate to- paši tală -
pt	Produção em semiliberdade	Produção zao ar livre	Produção em liberdade
þl	Chów wybie- gowy	Tradycyjny Produção zao Creștere liberă Chované tra- Tradicionalna chów wybie- ar livre tradițională dičným spôso- prosta reja gowy	el Chów wybie- Produção em Creștere liberă Chované na Prosta reja – Vapaa kasva- Uppfödd i full uit- gowy bez ogra- liberdade – libertate to- niczeń riczeń rală – met rală – niczeń rala – niczeń ral
lu	Scharrel met uitloop	Boerenscharrel met uitloop Hoeve met	Boerenscharrel met vrije uit- loop Hoeve met vrije uitloop
mt	c) Laisvai laikomi Szabadtartás Barra (free range) Scharrel met Chów wybie- Produção em Creştere liberă Chované vo Prosta reja gowy semiliberdade semiliberdade vo Prosta reja paukščiai	d) Tradiciškai lais- Hagyományos Barra (<i>free range</i>) Boerenscharrel vai laikomi szabadtartás tradizzjonali met uitloop paukščiai Hoeve met	Visiškoje lais- Teljes szabad- Barra (free range) Boerenscharrel vėje laikomi tartás – liberta totali met vrije uitloop paukščiai Hoeve met
nų	Szabadtartás	Hagyományos szabadtartás	Teljes szabad- tartás
lt	Laisvai laikomi paukščiai	Tradiciškai lais- Hagyományos Barra (<i>free r</i> e vai laikomi szabadtartás tradizzjonali paukščiai	Visiškoje lais- Teljes vėje laikomi tartás paukščiai
	с)	(p)	(e)

ANEXO IV

▼ <u>M14</u>

As condições referidas no artigo 10.º são as seguintes:

▼ M<u>12</u>

a) Alimentado com ... % de ...

▼<u>M4</u>

A referência aos seguintes ingredientes alimentares especiais pode ser feita apenas quando:

- no caso dos cereais, estes correspondam a, pelo menos, 65 %, em peso, da fórmula alimentar administrada durante a maior parte do período de engorda, não podendo incluir mais de 15 % de subprodutos de cereais; no entanto, quando seja feita referência a um cereal específico, este deve corresponder a, pelo menos, 35 % da fórmula alimentar utilizada e a, pelo menos, 50 % no caso do milho,
- no caso das leguminosas ou dos vegetais verdes, estes correspondam a, pelo menos, 5 %, em peso, da fórmula alimentar administrada durante a maior parte do período de engorda,
- no caso dos produtos lácteos, estes correspondam a, pelo menos, 5 %, em peso, da fórmula alimentar administrada durante o período de acabamento.

O termo «gansos engordados com aveia» pode, no entanto, ser utilizado quando os gansos sejam alimentados no período de acabamento de 3 semanas com, pelo menos, 500 g de aveia por dia.

b) Produção extensiva em interior

Este termo só pode ser utilizado se:

— a densidade populacional por m² de chão não exceder no caso:

▼M12

 dos frangos, galos jovens e capões: 15 aves, mas não mais de 25 kg de peso vivo,

▼ M4

- dos patos, pintadas e perus: 25 kg de peso vivo,
- dos gansos: 15 kg de peso vivo,
- as aves forem abatidas no caso:
 - dos frangos: com, pelo menos, 56 dias,
 - dos perus: com, pelo menos, 70 dias,
 - dos gansos: com, pelo menos, 112 dias,
 - dos patos de Pequim: com, pelo menos, 49 dias,
 - dos patos Barbary fêmeas: com, pelo menos, 70 dias,
 - dos patos Barbary machos: com, pelo menos, 84 dias,
 - dos patos Mulard fêmeas: com, pelo menos, 65 dias,
 - das pintadas: com, pelo menos, 82 dias,

▼ M11

- dos gansos: com, pelo menos, 60 dias,

▼<u>M12</u>

- dos galos jovens: com, pelo menos, 90 dias,
- dos capões: com, pelo menos, 140 dias.

▼<u>M4</u>

c) Produção em semiliberdade

Este termo só pode ser utilizado se:

— a densidade populacional nas instalações e a idade de abate estiverem em conformidade com os limites fixados na alínea b), excepto no caso dos frangos em relação ao qual a densidade populacional pode ser aumentada para 13, não podendo ser superior a 27,5 kg de peso vivo por m², e no

dos capões para os quais a densidade populacional não pode exceder 7,5, não podendo ser superior a 27,5 kg de peso vivo por m²,

- as aves tiverem tido, durante pelo menos metade da sua vida, acesso contínuo durante o dia a um espaço ao ar livre com uma área, coberta sobretudo por vegetação, não inferior a:
 - 1 m² por frango ou pintada,

▼ M9

— 2 m² por pato ou capão,

▼<u>M4</u>

— 4 m² por peru ou ganso.

No caso das pintadas, a área ao ar livre pode ser substituída por uma zona com poleiros com uma superfície pelo menos igual à das instalações e um comprimento de, pelo menos, 2 m, equipada com poleiros com, pelo menos, 10 cm de comprimento por ave no total (instalação e poleiro),

- a fórmula alimentar utilizada no período de engorda contiver, pelo menos, 70 % de cereais,
- as gaiolas dispuserem de aberturas com um comprimento total de, pelo menos, 4 m por 100 m² de superfície das instalações.
- d) Produção tradicional ao ar livre

Este termo só pode ser utilizado se:

- a densidade pupulacional no interior das instalações, por m², não exceder no caso dos:
 - frangos: 12 aves, mas não mais de 25 kg de peso vivo; no entanto, no caso das instalações móveis com área de chão não superior a 150 m² que permaneçam abertas durante a noite, a densidade populacional pode aumentar para 20 aves, não podendo corresponder a mais de 40 kg de peso vivo por m²,
 - capões: 6,25 (até 91 dias de idade: 12) mas não mais de 35 kg de peso vivo,
 - patos Barbary e patos de Pequim: 8 machos, mas não mais de 35 kg de peso vivo, 10 fêmeas mas não mais de 25 kg de peso vivo,
 - patos Mulard: 8 aves, mas não mais de 35 kg de peso vivo,

▼M12

- pintadas: 13 aves, mas não mais de 25 kg de peso vivo,

▼ M4

- perus: 6,25 (até 7 semanas de idade: 10), mas não mais de 35 kg de peso vivo,
- gansos: 5 aves (até 6 semanas de idade: 10), 3 durante as últimas 3 semanas de período de engorda se a fase final for em cativeiro, mas não mais de 30 kg de peso vivo,
- a área total utilizável das instalações para aves numa única unidade de produção não exceder 1 600 m²,
- cada uma das instalações para aves de capoeira não contiver mais de:
 - 4 800 frangos,
 - 5 200 pintadas,
 - 4 000 patas Barbary ou patas de Pequim ou 3 200 patos Barbary ou patos de Pequim ou 3 200 patos Mulard,
 - 2 500 capões, gansos e perus,
- as instalações dispuserem de aberturas com um comprimento total de pelo menos 4 m por 100 m² de superficie das instalações,
- houver um acesso contínuo durante o dia a um espaço ao ar livre pelo menos a partir da idade de:
 - 6 semanas, no caso dos frangos e capões,
 - 8 semanas, no caso dos patos, gansos, pintadas e perus,

- o espaço ao ar livre corresponder a uma área, coberta sobretudo por vegetação, com, pelo menos:
 - 2 m² por frango, pato Barbary, pato de Pequim ou pintada,
 - 3 m² por pato Mulard,
 - 4 m² por capão a partir de 92 dias (2 m² até ao 91º dia),
 - 6 m² por peru,
 - 10 m² por ganso.

No caso das pintadas, a área ao ar livre pode ser substituída por uma zona com poleiros com uma superfície de chão de, pelo menos, o dobro da das instalações e um comprimento de, pelo menos, 2 m, equipada com poleiros com, pelo menos, 10 cm de comprimento por ave, no total (instalação e poleiro),

- as aves engordadas pertencerem a uma variedade de crescimento lento,
- a fórmula alimentar utilizada na fase de engorda contiver, pelo menos,
 70 % de cerais,
- a idade mínima de abate for de:
 - 81 dias para os frangos,
 - 150 dias para os capões,
 - 49 dias para os patos de Pequim,
 - 70 dias para as patas Barbary,
 - 84 dias para os patos Barbary,
 - 92 dias para os patos Mulard,
 - 94 dias para as pintadas,

▼M12

- 140 dias para os perus e gansos comercializados inteiros para cozinhar,
- 98 dias para as peruas destinadas a desmancha,
- 126 dias para os perus destinados a desmancha,

▼<u>M4</u>

— 95 dias para os gangos destinados à produção foie gras e magret,

▼ M11

- 60 dias para os gansos,

▼<u>M4</u>

- a fase final em cativeiro não exceder, no caso dos:
 - frangos com mais de 90 dias de idade: 15 dias,

▼<u>M9</u>

- capões: 4 semanas,

▼M4

- gansos e patos Mulard destinados à produção de foie gras e magret, com mais de 70 dias de idade: 4 semanas.
- e) Produção em liberdade

A utilização deste termo exige o respeito dos critérios definidos na alínea d) com excepção de que as aves devem ter um acesso contínuo durante o dia a uma área ao ar livre sem vedação.

▼<u>M14</u>

Em caso de restrição, incluindo em caso de restrição veterinária, decidida com base no direito comunitário a fim de proteger a saúde pública e a saúde dos animais, que tenha por efeito restringir o acesso das aves a espaços ao ar livre, as aves criadas segundo os tipos de produção descritos no primeiro parágrafo, alíneas c), d) e e), com excepção das pintadas criadas em zonas com poleiros, podem continuar a ser comercializadas com uma referência especial ao tipo de criação durante o período de aplicação da restrição, que não poderá em caso nenhum exceder doze semanas.

ANEXO V

DETERMINAÇÃO DA QUANTIDADE DE ÁGUA RESULTANTE DA DESCONGELAÇÃO

(método do escorrimento)

1. Objectivo e campo de aplicação

O presente método é utilizado para determinar a quantidade de água resultante da descongelação dos frangos congelados ou ultracongelados. Se a quantidade de água resultante do escorrimento, expressa em percentagem do peso da carcaça, com todas as miudezas comestíveis contidas na embalagem, ultrapassar o valor limite fixado no ponto 7, considera-se que a carcaça absorveu um excesso de água durante a sua preparação.

▼C3

▼ M4

Definição

A quantidade de água determinada por este método exprime-se em percentagem do peso total da carcaça congelada ou ultracongelada com as miudezas comestíveis.

3. Fundamento

A carcaça congelada ou ultracongelada com, se for caso disso, as miudezas comestíveis é descongelada em condições controladas que permitam calcular o peso da água escorrida.

- 4. Aparelhos e utensílios
- 4.1. Uma balança capaz de pesar até 5 kg com uma precisão de ± 1 g.
- 4.2. Sacos de plástico, com dimensões suficientes para poderem conter a carcaça, munidos de um sistema de fecho seguro.
- 4.3. Um recipiente com um banho de água controlado termostaticamente, com equipamento em que possam ser colocadas as carcaças do modo descrito nos pontos 5.5 e 5.6. O banho de água deve conter um volume de água não inferior a 8 vezes o volume da ave a controlar, devendo a água ser mantida a uma temperatura de 42 ± 2 °C.
- 4.4. Papel de filtro ou guardanapos de papel absorvente.
- 5. Técnica
- 5.1. Retirar aleatoriamente 20 carcaças do conjunto de aves submetido ao controlo. Até que possam ser submetidas ao ensaio descrito nos pontos 5.2 a 5.11, conservá-las a uma temperatura inferior ou igual a -18 °C.
- 5.2. Enxugar a parede exterior da embalagem com vista a retirar o gelo e a água aderentes. Pesar a embalagem e o seu conteúdo, arredondando para o valor mais próximo, expresso em gramas; obtém-se M₀.
- 5.3. Retirar a carcaça e, se for caso disso, as miudezas comestíveis com ela vendidas, da embalagem exterior. Secar e pesar a embalagem, arredondando o peso para o valor mais próximo, expresso em gramas; obtém-se M₁.
- 5.4. Calcular o peso da carcaça e das miudezas congeladas, subtraindo M_1 de M_0 .
- 5.5. Introduzir a carcaça, com as miudezas comestíveis, num saco de plástico resistente e impermeável, colocando a cavidade abdominal voltada para o fundo do saco. O saco deve ter um comprimento suficiente para garantir que permanecerá imóvel com segurança quando colocado no banho de água, mas não deve ter um tamanho que permita que a carcaça deixe de estar na posição vertical.
- 5.6. A parte do saco que contém a carcaça e as miudezas comestíveis é completamente mergulhada no banho de água, mantendo-se aberta para que possa sair tanto ar quanto possível. Deve ser mantida na vertical, se necessário utilizando guias ou pesos colocados no saco, de modo que a água do banho de água não possa entrar. Os sacos individuais não devem tocar uns nos outros.

5.7. Deixar o saco no banho de água mantido a 42 ± 2 °C, movendo-o e/ou agitando a água de um modo contínuo, por forma a que o centro térmico da carcaça (a parte mais profunda do músculo do peito próxima do esterno, nos frangos sem miudezas, ou o ponto médio das miudezas nos frangos com miudezas, ou o ponto médio das miudezas nos frangos com miudezas) atinja, pelo menos, 4 °C medidos em duas carcaças escolhidas aleatoriamente. As carcaças não devem permanecer no banho de água mais tempo que o necessário para se alcançarem os 4 °C. O tempo de imersão necessário para carcaças armazenadas a -18 °C é da ordem de:

Classe de peso	Peso da carcaça ± miu-	Tempo a título indicativo de imersão (minutos)		
(gramas)	dezas (gramas)	Frangos sem miudezas	Frangos com miudezas	
< 800	< 825	77	92	
850	825 — 874	82	97	
900	875 — 924	85	100	
950	925 — 974	88	103	
1 000	975 — 1 024	92	107	
1 050	1 025 — 1 074	95	110	
1 100	1 050 — 1 149	98	113	
1 200	1 150 — 1 249	105	120	
1 300	1 250 — 1 349	111	126	
1 400	1 350 — 1 449	118	133	

Portanto, são necessários mais 7 minutos por cada 100 g adicionais. Se o tempo de imersão proposto decorrer sem que sejam atingidos + 4 °C nas duas carcaças controladas, o processo de aquecimento deve continuar até que o centro térmico atinja essa temperatura.

- 5.8. Tirar o saco e o seu conteúdo do banho de água; perfurar a base do saco para permitir o escoamento da água resultante da descongelação. Deixar o saco e o seu conteúdo a escorrer, durante uma hora, a uma temperatura ambiente compreendida entre + 18 °C e + 25 °C.
- 5.9. Retirar a carcaça descongelada do saco e extrair o invólucro que contém as miudezas (se existirem) da cavidade abdominal. Secar o interior e o exterior da carcaça com a ajuda de papel de filtro ou de guardanapos de papel. Perfurar o invólucro que contém as miudezas e, depois de a água ter sido escoada, secar o melhor possível o invólucro e as miudezas descongeladas.
- 5.10. Determinar o peso da carcaça descongelada, das miudezas e do invólucro, arredondando-o para o valor mais próximo, expresso em gramas; obtém-se M₂.
- 5.11. Determinar o peso do invólucro que continha as miudezas, arredondando-o para o valor mais próximo, expresso em gramas; obtém-se M_3 .
- 6. Cálculo do resultado

Obtém-se a quantidade de água proveniente da descongelação, expressa em percentagem do peso da carcaça congelada ou ultracongelada (incluindo as miudezas), aplicando a seguinte fórmula:

$$\frac{M_0-M_1-M_2}{M_0-M_1-M_3}\!\!\times\!\!100$$

7. Avaliação do resultado

Se, para a amostra de 20 carcaças, a quantidade média de água resultante da descongelação for superior às percentagens a seguir indicadas, considera-se que a quantidade de água absorvida durante a preparação ultrapassa o valor limite.

Estas percentagens são, em caso de arrefecimento:

- por ventilação: 1,5 %,
- por aspersão e ventilação: 3,3 %,
- por imersão: 5,1 %.

ANEXO VI

DETERMINAÇÃO DO TEOR TOTAL DE ÁGUA DOS FRANGOS

(método químico)

1. Objectivo e campo de aplicação

O presente método é utilizado para determinar o teor total de água dos frangos congelados e ultracongelados, procedendo-se à determinação dos teores de água e de proteína de amostras de carcaças homogeneizadas destas aves. O teor total de água assim determinado é comparado com o valor limite, calculado segundo as fórmulas indicadas no ponto 6.4, para se detectar se a absorção de água no decurso da preparação foi excessiva ou não. Se o analista suspeitar da presença de qualquer substância susceptível de interferir na sua avaliação, competir-lhe-á tomar as necessárias precauções.

2. Definições

Carcaça: carcaça da ave, com ossos e cartilagens e, eventualmente, as respectivas miudezas.

Miudezas: figado, coração, moela e pescoço.

3. Fundamento

Os teores de água e de proteína são determinados segundo os métodos ISO (Organização Internacional de Normalização) ou outros métodos de análise aprovados pelo Conselho.

O máximo teor total de água de carcaça permitido é determinado a partir do teor de proteína da carcaça, que pode estar relacionado com o teor de água fisiológica.

- 4. Aparelhos, utensílios e reagentes
- 4.1. Uma balança para pesar as carcaças e a respectiva embalagem, com uma precisão de \pm 1 g.
- 4.2. Um cutelo ou uma serra de carne para cortar as carcaças em pedaços que possam ser introduzidos no picador.
- 4.3. Um picador e um misturador de grande capacidade que permitam homogeneizar as peças inteiras da ave congeladas ou ultracongeladas.

Nota: Não é recomendado qualquer picador de carne em especial. Este deverá ser suficientemente potente para picar a carne e os ossos, congelados ou ultracongelados, a fim de se obter uma mistura homógenea que corresponda à que poderia ser obtida por meio de um picador equipado com um disco com perfurações de 4 mm.

- 4.4. Para a determinação do teor de água, utilizar os aparelhos e utensílios especificados na norma ISO 1442.
- 4.5. Para a determinação do teor de proteína, utilizar os aparelhos e utensílios especificados na norma ISO 937.
- 5. Técnica
- 5.1. Retirar aleatoriamente sete carcaças da quantidade de aves sujeitas ao controlo e mantê-las congeladas até se iniciar a análise descrita nos pontos 5.2 a 5.6.

Pode-se proceder quer à análise separada de cada uma das sete carcaças quer à análise de uma amostra composta pelas sete carcaças.

- 5.2. Iniciar a preparação na hora seguinte à retirada das carcaças do congelador.
- 5.3. a) Enxugar a parede exterior da embalagem com vista a retirar o gelo e a água aderentes. Pesar cada carcaça e retirá-la da sua embalagem. Após cortar a carcaça em pequenos pedaços, eliminar, na medida do possível, os materiais de embalagem que envolvam as miudezas. Determinar o peso total da carcaça, com as miudezas e o gelo aderente, por diminuição do peso dos materiais de embalagem retirados e arredondar para o valor mais próximo, espresso em gramas; obtém-se P1.
 - b) Em caso de análise de uma amostra composta, determinar o peso total das sete carcaças, preparadas segundo a alínea a) supra; obtém-se P₇.

- 5.4. a) Picar a totalidade da carcaça, cujo peso corresponde ao valor P₁, num picador como especificado no ponto 4.3 (e, se necessário, com a ajuda de um misturador), a fim de obter um produto homogéneo do qual possa ser retirada uma amostra representativa de cada carcaça. Analisar conforme descrito nos pontos 5.5 e 5.6.
 - b) Em caso de análise de uma amostra composta, picar a totalidade das sete carcaças, cujo peso corresponde ao valor P₇, num picador, como especificado no ponto 4.3 (e, se necessário, com a ajuda de um misturador), a fim de obter um produto homogéneo do qual possam ser retiradas duas amostras representativas das sete carcaças. Analisar as duas amostras conforme descrito nos pontos 5.5 e 5.6.
- 5.5. Colher uma amostra da carcaça homogeneizada e utilizá-la de imediato para determinar o seu teor de água, segundo o método ISO 1442, de modo a obter o teor de água (a %).
- 5.6. Colher igualmente uma amostra de carcaça homogeneizada e utilizá-la de imediato para determinar o seu teor de azoto segundo o método ISO 937. Converter este teor de azoto em teor de proteína bruta (b %), multiplicando-o pelo coeficiente 6,25.
- 6. Cálculo dos resultados
- 6.1. a) O peso de água (W) contida em cada carcaça é dado pela fórmula aP₁/100 e o peso de proteína (RP) pela fórmula bP₁/100, com os valores expressos em gramas. Determinar os totais dos pesos de água (W₇) e dos pesos de proteína (RP₇) das sete carcaças analisadas.
 - b) No caso de se analisar uma amostra composta, determinar o teor médio de água (a %) e de proteínas (b %) das duas amostras analisadas. O peso da água (W₇) das sete carcaças é obtido pela fórmula aP₇/100, e o peso das proteínas (RP₇) pela fórmula bP₇/100, sendo os valores expressos em gramas.
- 6.2. Determinar o peso médio de água (W_A) e de proteínas (RP_A) dividindo W_7 e RP_7 por 7, respectivamente.
- 6.3. O valor teórico de teor da água fisiológica, em gramas, determinado por este método, pode ser calculado por aplicação da seguinte fórmula:
 - para os frangos: $3,53 \times RP_A + 23$.
- 6.4. a) Arrefecimento por ventilação

Partindo da hipótese de que o teor mínimo, tecnicamente inevitável, de água absorvida durante a preparação corresponde a 2 % (1), o limite superior admissível do teor total de água (1 G), expresso em gramas e determinado de acordo com este método (incluindo o intervalo de confiança), é obtido mediante a fórmula seguinte:

- para os frangos: $W_G = 3,65 \times RP_A + 42$.
- b) Arrefecimento por aspersão e ventilação

No caso de o teor mínimo, tecnicamente inevitável, de água absorvida durante a preparação corresponder a 4,5 % $(^1)$, o limite superior admissível de teor total de água (W_G) , expresso em gramas e determinado de acordo com este método (incluindo o intervalo de confiança), é obtido mediante a seguinte fórmula:

- para os frangos: $W_G = 3,79 \times RP_A + 42$.
- c) Arrefecimento por imersão

No caso de o teor mínimo, tecnicamente inevitável, de água absorvida durante a preparação corresponder a 7,0 % (1), o limite superior admissível de teor total de água (W_G), expresso em gramas e determinado de acordo com este método (incluindo o intervalo de confiança), é obtido mediante a seguinte fórmula:

- para os frangos: $W_G = 3.93 \times RP_A + 42$.
- 6.5. Se o valor médio do teor de água (W_A) das sete carcaças, tal como determinado no ponto 6.2, não for superior ao valor obtido no ponto 6.4 (W_G), a quantidade de aves submetida a controlo é considerada conforme.

⁽¹⁾ Relativamente à carcaça, excluindo a água absorvida.

ANEXO VI A

DETERMINAÇÃO DO TEOR TOTAL DE ÁGUA EM PEDAÇOS DE AVES DE CAPOEIRA

(Método químico)

1. Objectivo e campo de aplicação

O presente método é utilizado para determinar o teor total de água de determinados pedaços de aves da capoeira, procedendo-se à determinação dos teores de água e proteínas de amostras homogeneizadas de pedaços dessas aves. O teor total de água assim determinado é comparado com o valor-limite, calculado segundo as fórmulas indicadas no ponto 6.4, para se detectar se a absorção de água no decurso da preparação foi excessiva ou não. Se o analista suspeitar da presença de qualquer substância susceptível de interferir na determinação, competir-lhe-á tomar as devidas precauções.

2. Definições e amostragem

▼M12

As definições do n.º 2 do artigo 1.º são aplicáveis aos pedaços de aves de capoeira referidos no artigo 14.ºB. Os tamanhos mínimos das amostras são os seguintes:

- peito de frango: metade de um peito,
- carne do peito de frango: metade de um peito desossado sem pele,
- peito de peru, carne do peito de peru e carne desossada da perna inteira de peru: porções de aproximadamente 100 g,
- outros pedaços: conforme definido no n.º 2 do artigo 1.º

▼<u>M11</u>

No caso dos produtos congelados ou ultracongelados a granel (pedaços não embalados individualmente), as embalagens maiores das quais se vão retirar as amostras podem ser mantidas a 0 °C até se poderem retirar pedaços individualizados.

3. Fundamento

Os teores de água e proteínas são determinados segundo os métodos ISO (Organização Internacional de Normalização) ou outros métodos de análise aprovados pelo Conselho.

O teor máximo total de água dos pedaços de aves de capoeira permitido é determinado a partir do teor de proteínas dos pedaços, que pode ser relacionado com o teor de água fisiológico.

4. Aparelhos, utensílios e reagentes

- 4.1. Uma balança para pesar os pedaços de aves de capoeira e respectivas embalagens com a aproximação de \pm 1 g.
- 4.2. Um cutelo ou uma serra de carne para cortar os pedaços de forma a poderem ser introduzidos no picador.
- 4.3. Um picador e um misturador potentes que permitam homogeneizar os pedaços ou partes de pedaços de aves de capoeira.

Nota: Não é recomendado qualquer picador de carne em especial. Este deverá ser suficientemente potente para picar também carne e ossos congelados ou ultracongelados de modo a obter-se uma mistura homogénea, correspondente à que seria obtida com um picador equipado com um disco com perfurações de 4 mm.

- 4.4. Para a determinação do teor de água, os aparelhos e utensílios especificados na norma ISO 1442.
- 4.5. Para a determinação do teor de proteínas, os aparelhos e utensílios especificados na norma ISO 937.

5. Técnica

5.1. Retirar aleatoriamente cinco pedaços da quantidade de pedaços de aves de capoeira sujeita à acção de controlo e mantê-los congelados ou refrigerados, consoante o caso, até se iniciar a análise descrita nos pontos 5.2 a 5.6.

As amostras de produtos congelados e ultracongelados a granel referidas no ponto 2 podem ser mantidas a 0 $^{\circ}$ C até ao início das análises.

Pode proceder-se quer à análise separada de cada um dos cinco pedaços, quer à análise de uma amostra composta pelos cinco pedaços.

- 5.2. Iniciar a preparação na hora seguinte à retirada dos pedaços do congelador ou frigorífico.
- 5.3. a) Limpar o gelo e a água aderentes ao exterior da embalagem. Pesar cada pedaço e retirá-lo da sua embalagem. Cortar os pedaços em pedaços mais pequenos e determinar o peso (P₁) de cada pedaço de ave de capoeira com a aproximação de 1 g, deduzido o peso do material de embalagem eventualmente retirado.
 - b) Em caso de análise de uma amostra composta, determinar o peso total (P₅) dos cinco pedaços, preparados conforme descrito na alínea a).
 - a) Limpar o gelo e a água aderentes ao exterior da embalagem. Pesar cada pedaço e retirá-lo da sua embalagem. Cortar os pedaços em pedaços mais pequenos e determinar o peso (P1) de cada pedaço de ave de capoeira com a aproximação de 1 g, deduzido o peso do material de embalagem eventualmente retirado.
 - Em caso de análise de uma amostra composta, determinar o peso total (P₅) dos cinco pedaços, preparados conforme descrito na alínea a).
- 5.4. a) Picar a totalidade do pedaço, de peso P₁, no picador especificado no ponto 4.3 (e, se necessário, misturar, com a ajuda do misturador), de modo a obter um produto homogéneo, do qual possa ser retirada uma amostra representativa do pedaço.
 - b) Em caso de análise de uma amostra composta, picar a totalidade dos cinco pedaços, de peso P₅, no picador especificado no ponto 4.3 (e, se necessário, misturar, com a ajuda do misturador), de modo a obter um produto homogéneo, do qual possam ser retiradas duas amostras representativas dos cinco pedaços.
 - a) Picar a totalidade do pedaço, de peso P₁, no picador especificado no ponto 4.3 (e, se necessário, misturar, com a ajuda do misturador), de modo a obter um produto homogéneo, do qual possa ser retirada uma amostra representativa do pedaço.
 - b) Em caso de análise de uma amostra composta, picar a totalidade dos cinco pedaços, de peso P₅, no picador especificado no ponto 4.3 (e, se necessário, misturar, com a ajuda do misturador), de modo a obter um produto homogéneo, do qual possam ser retiradas duas amostras representativas dos cinco pedaços.

Analisar as duas amostras conforme descrito nos pontos 5.5 e 5.6.

- 5.5. Tomar uma amostra do produto homogeneizado e utilizá-la de imediato para determinar o teor de água (a %) segundo o método ISO 1442.
- 5.6. Tomar uma segunda amostra do produto homogeneizado e utilizá-la igualmente de imediato para determinar o teor de azoto segundo o método ISO 937. Converter o teor de azoto em teor de proteínas brutas (b %), multiplicando-o pelo coeficiente 6,25.

6. Cálculo dos resultados

- 6.1. a) O peso (W) da água contida em cada pedaço é dado por aP₁/100 e o peso (RP) de proteínas por bP₁/100, sendo ambos expressos em gramas.
 - Calcular o somatório dos pesos de água (W_5) e dos pesos de proteínas (RP_5) dos cinco pedaços analisados.
 - b) Em caso de análise de uma amostra composta, calcular o teor médio de água (a %) e de proteínas (b %) das duas amostras analisadas. O peso (W₅) da água contida nos cinco pedaços é dado por aP₅/100 e o peso (RP₅) das proteínas por bP₅/100, sendo ambos expressos em gramas.
 - a) O peso (W) da água contida em cada pedaço é dado por aP₁/100 e o peso (RP) de proteínas por bP₁/100, sendo ambos expressos em gramas.

- Calcular o somatório dos pesos de água (W₅) e dos pesos de proteínas (RP₅) dos cinco pedaços analisados.
- b) Em caso de análise de uma amostra composta, calcular o teor médio de água (a %) e de proteínas (b %) das duas amostras analisadas. O peso (W₅) da água contida nos cinco pedaços é dado por aP₅/100 e o peso (RP₅) das proteínas por bP₅/100, sendo ambos expressos em gramas.
- 6.2. Calcular o peso médio de água (W_A) e de proteínas (RP_A) dividindo W_5 e RP_5 por 5.
- 6.3. A relação W/RP fisiológica média determinada pelo método descrito é a seguinte:
 - carne do peito de frango: $3,19 \pm 0,12$,
 - pernas inteiras e quartos da perna de frango: $3,78 \pm 0,19$,
 - carne do peito de peru: $3,05 \pm 0,15$,
 - pernas inteiras de peru: $3,58 \pm 0,15$,
 - carne desossada da perna inteira de peru: $3,65 \pm 0,17$.
- 6.4. Admitindo que o teor mínimo, tecnicamente inevitável, de água absorvido durante a preparação é de 2 %, 4 % ou 6 % (¹), consoante o tipo de produto e o método de refrigeração aplicado, o valor máximo admissível da relação W/RP determinada pelo método descrito é o seguinte:

	Refrigeração por ventilação	Refrigeração por aspersão e ventilação	Refrigeração por imersão
Carne do peito de frango, sem pele	3,40	3,40	3,40
Peito de frango, com pele	3,40	3,50	3,60
Coxas, pernas, pernas inteiras, pernas inteiras com uma por- ção do dorso e quartos da perna de frango, com pele	4,05	4,15	4,30
Carne do peite de peru, sem pele	3,40	3,40	3,40
Peito de peru, com pele	3,40	3,50	3,60
Coxas, pernas e pernas inteiras de peru, com pele	3,80	3,90	4,05
Carne desossada da perna inteira de peru, sem pele	3,95	3,95	3,95

Se o valor médio da relação W_A/RP_A dos cinco pedaços calculado a partir dos valores determinados no ponto 6.2 não exceder os valores indicados no ponto 6.4, a quantidade de pedaços de aves de capoeira sujeita à acção de controlo será considerada conforme.

⁽¹) Relativamente ao pedaço, excluída a água absorvida. No caso da carne do peito (sem pele) e da carne desossada da perna inteira de peru, a percentagem é de 2 % para todos os métodos de refrigeração.

ANEXO VII

Verificação da absorção de água no estabelecimento de produção

(controlo no estabelecimento)

▼M11

1. Pelo menos uma vez por período de trabalho de oito horas:

Retirar aleatoriamente 25 carcaças da cadeia de evisceração imediatamente após a evisceração e a remoção das miudezas e da gordura e antes da primeira lavagem ulterior.

▼ M4

- 2. Se necessário, cortar o pescoço deixando a sua pele agarrada à carcaça.
- Identificar cada carcaça individualmente. Pesar cada carcaça e registar o peso, arredondando para o valor mais próximo, expresso em gramas.
- Repor as carcaças objecto do controlo na cadeia de evisceração, para que elas prossigam o curso normal das operações de lavagem, refrigeração, escorrimento da água, etc.
- Retirar as carcaças identificadas, no fim da cadeia de escorrimento da água, sem as submeter a um escorrimento mais longo do que o normalmente praticado para as aves que constituem o lote de que provém a amostra.
- 6. A amostra será constituída pelas primeiras 20 carcaças retiradas. Estas são novamente pesadas. O seu peso, arredondado para o valor mais próximo, expresso em gramas, será indicado juntamente com o peso registado na primeira pesagem. O teste considera-se nulo se forem retiradas menos de 20 carcaças identificadas.
- Retirar as marcas de identificação das carcaças que constituem a amostra e submeter as carcaças às habituais operações de embalagem.
- 8. Determinar a percentagem de absorção de água, deduzindo o peso total das carcaças, após lavagem, do peso total das mesmas obtido depois da lavagem, da refrigeração e do escorrimento da água, dividindo a diferença pelo peso total inicial e multiplicando o resultado assim obtido por 100.

▼M11

8.4 Em vez da pesagem manual, objecto dos pontos 1 a 8, podem utilizar-se linhas de pesagem para determinar a percentagem de água absorvida relativamente a igual número de carcaças e de acordo com os mesmos princípios, desde que a linha em questão seja previamente aprovada para o efeito pela autoridade competente.

▼<u>M4</u>

9. O resultado não deve exceder as percentagens do peso inicial da carcaça a seguir indicadas ou qualquer outro valor que permita a conformidade com o teor total de água estranha:

arrefecimento por ar: 0 %, arrefecimento por ar-spray: 2 %, arrefecimento por imersão: 4,5 %.

▼<u>M16</u>

ANEXO VIII

LISTA DOS LABORATÓRIOS NACIONAIS DE REFERÊNCIA

Bélgica

Instituut voor Landbouw- en Visserijonderzoek (ILVO) Eenheid Technologie en Voeding Productkwaliteit en voedselveiligheid Brusselsesteenweg 370 B-9090 Melle

Bulgária

Национален Диагностичен Научно-изследователски Ветеринарно-Медицински Институт (National Diagnostic Research Veterinary Medicine Institute)

бул. «Пенчо Славейков» 15 (15, Pencho Slaveikov str.) София – 1606

София — 1606 (Sofia — 1606)

República Checa

Státní veterinární ústav Jihlava Národní referenční laboratoř pro mikrobiologické, chemické a senzorické analýzy masa a masných výrobků Rantířovská 93 CZ-586 05 Jihlava

Dinamarca

Fødevarestyrelsen Fødevareregion Øst Afdeling for Fødevarekemi Søndervang 4 DK-4100 Ringsted

Alemanha

Bundesforschungsanstalt für Ernährung und Lebensmittel Standort Kulmbach E.C.-Baumann-Straße 20 D-95326 Kulmbach

Estónia

Veterinaar- ja Toidulaboratoorium Kreutzwaldi 30 EE-51006 Tartu

Grécia

Ministry of Rural Development & Food Veterinary Laboratory of Larisa 7th km Larisa-Trikalon st. GR-411 10 Larisa

Espanha

Laboratorio Arbitral Agroalimentario Carretera de La Coruña, km 10,700 E-28023 Madrid

França

Unité hygiène et qualité des produits avicoles Laboratoire central de recherches avicoles et porcines Centre National d'études vétérinaires et alimentaires Beaucemaine — B.P. 53 F-22400 Ploufragan

Irlanda

National Food Centre Teagasc Dunsinea

Castleknock

IE-Dublin 15

Itália

Ministero Politiche Agricole e Forestali Ispettorato Centrale Repressione Frodi — Laboratorio di Modena Via Jacopo Cavedone n. 29 I-41100 Modena

Chipre

Agricultural Laboratory Department of Agriculture Loukis Akritas Ave; 14 CY-Lefcosia (Nicosia)

Letónia

Pārtikas un veterinārā dienesta Nacionālais diagnostikas centrs Lejupes iela 3, Rīga, LV-1076

Lituânia

Nacionalinė veterinarijos laboratorija J.Kairiūkščio g. 10 LT-2021 Vilnius

Luxembourgo

Laboratoire National de Santé Rue du Laboratoire, 42 L-1911 Luxembourg

Hungria

Országos Élelmiszervizsgáló Intézet Budapest 94. Pf. 1740 Mester u. 81. HU-1465

Malta

Malta National Laboratory UB14, San Gwann Industrial Estate San Gwann, SGN 09 Malta

Países Baixos

RIKILT — Instituut voor Voedselveiligheid Bornsesteeg 45, gebouw 123 NL-6708 AE Wageningen

Áustria

Österreichische Agentur für Gesundheit und Ernährungssicherheit GmbH Institut für Lebensmitteluntersuchung Wien Abteilung 6 — Fleisch und Fleischwaren Spargelfeldstraße 191 A-1226 Wien

Polónia

Centralne Laboratorium Głównego Inspektoratu Jakości Handlowej Artykułów Rolno-Spożywczych ul. Reymonta 11/13 PL-60-791 Poznań

Portuga

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica — ASAE Laboratório Central da Qualidade Alimentar — LCQA Av. Conde Valbom, 98 P-1050-070 LISBOA

Roménia

Institutul de Igienă și Sănătate Publică Veterinară Str. Câmpul Moșilor, nr. 5, Sector 2 București

Eslovénia

Univerza v Ljubljani Veterinarska fakulteta

▼<u>M16</u>

Nacionalni veterinarski inštitut Gerbičeva 60 SI-1115 Ljubljana

Eslováquia

Štátny veterinárny a potravinový ústav Botanická 15 SK-842 52 Bratislava

Finlândia

Elintarviketurvallisuusvirasto Evira Mustialankatu 3 FIN-00710 Helsinki

Suécia

Livsmedelsverket Box 622 S-75126 Uppsala

Reino Unido

Laboratory of the Government Chemist Queens Road Teddington TW11 0LY

ANEXO IX

Tarefas e estrutura organizativa do comité de peritos no controlo do teor de água da carne de aves de capoeira

Ao comité de peritos referido no n.º 14 do artigo 14.º-A incumbem as seguintes tarefas:

- a) Fornecer aos laboratórios nacionais de referência informações sobre os métodos de análise e os ensaios comparativos relativos ao teor de água da carne de aves de capoeira;
- b) Coordenar a aplicação, pelos laboratórios nacionais de referência, dos métodos referidos na alínea a), organizando ensaios comparativos e, em particular, ensaios de aptidão;
- c) Apoiar os laboratórios nacionais de referência no que se refere aos ensaios de aptidão, fornecendo apoio científico para a avaliação de dados estatísticos e para a elaboração de relatórios;
- d) Coordenar o desenvolvimento de novos métodos de análise e informar os laboratórios nacionais de referência dos progressos realizados neste domínio;
- e) Prestar assistência técnica e científica aos serviços da Comissão, nomeadamente em casos de contestação de resultados de análises, entre Estados-Membros.

O comité de peritos referido no n.º 14 do artigo 14.º-A será organizado da seguinte forma:

O comité de peritos no controlo do teor de água da carne de aves de capoeira será constituído por representantes da Direcção-Geral Centro Comum de Investigação — Instituto de Materiais e Medições de Referência, da Direcção-Geral Agricultura e Desenvolvimento Rural e de três laboratórios nacionais de referência. O representante do Instituto de Materiais e Medições de Referência presidirá o Comité e nomeará os laboratórios nacionais de referência numa base rotativa. Posteriormente, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelo laboratório nacional de referência seleccionado nomearão peritos no controlo do teor de água nos alimentos para fazer parte do comité. Um sistema rotativo permitirá substituir, anualmente, um laboratório nacional de referência participante por um outro, a fim de garantir uma certa continuidade no comité. As despesas efectuadas pelos peritos dos Estados-Membros e/ou dos laboratórios nacionais de referência no exercício das suas funções no âmbito do presente parágrafo serão financiadas pelos respectivos Estados-Membros.

Tarefas dos laboratórios nacionais de referência

Incumbem aos laboratórios nacionais de referência referidos no anexo VIII as seguintes tarefas:

- a) Coordenar as actividades dos laboratórios nacionais encarregues das análises do teor de água da carne de aves de capoeira;
- b) Auxiliar as autoridades competentes do Estado-Membro na organização do sistema de controlo do teor de água da carne de aves de capoeira;
- c) Participar em ensaios comparativos (ensaios de aptidão) entre os vários laboratórios nacionais referidos na alínea a);
- d) Garantir a divulgação das informações fornecidas pelo comité de peritos às autoridades competentes do Estado-Membro e dos laboratórios nacionais referidos na alínea a);
- e) Colaborar com o comité de peritos e, no caso de nomeação para integrar o comité de peritos, preparar as amostras de ensaio necessárias, incluindo os ensaios de homogeneidade, e prever um envio adequado.